

EVANDRO ASSUMPÇÃO BARON

**APLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NA LEI  
13.188/2015 E O RISCO DE CERCEAMENTO  
DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

Florianópolis

2017



EVANDRO ASSUMPÇÃO BARON

**APLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NA LEI  
13.188/2015 E O RISCO DE CERCEAMENTO  
DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) como requisito básico para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor Orientador Dr. João dos Passos Martins Neto.

Florianópolis  
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: EVANDRO ASSUMPÇÃO BARON  
RG: 4.400.731  
CPF: 407.993.440-87  
Matrícula: 11101494

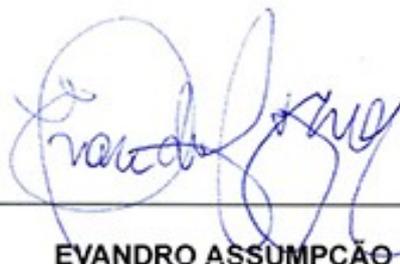
Título do TCC:

**"APLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NA LEI 13.188/2015  
E O RISCO DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA"**

Orientador: Professor Dr. João dos Passos Martins Neto

Eu, EVANDRO ASSUMPÇÃO BARON, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 09 de Junho de 2017.



---

EVANDRO ASSUMPÇÃO BARON

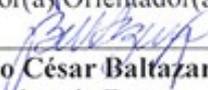
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "O direito de resposta previsto na Lei 13.188/2015 e o cerceamento da liberdade de imprensa", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Evandro Assumpção Baron**, defendido em **09/06/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8 (oito), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 9 de Junho de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**João dos Passos Martins Neto**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Ubaldo César Baltazar**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Joana de Souza Sierra**  
Membro de Banca

*Dedico este trabalho à minha grande família, na figura de meus pais Lélío e Vilma, professores aposentados no ensino público que me deram a vida e o exemplo de honestidade, amor e respeito aos outros, além do senso de justiça e indignação com a desigualdade tão aviltante em nosso País. Amo vocês. Todos!*

## AGRADECIMENTOS

O meu esforço para chegar ao fim dessa jornada não teria valido a pena sem agradecer. Por isso quero deixar aqui registrado o meu sentimento de gratidão a todos os meus professores do Curso de Direito na UFSC que contribuíram para minha formação ao longo dos últimos anos. Vocês foram demais, embora a escola pública no nosso País não tenha o apoio que merece. Meu muito obrigado pelo gesto de amor dos meus pais, Lélío e Vilma Baron, que me deram lições de honradez e educação exemplares para a vida toda, me acolhendo com um amor incondicional em todos os momentos e passos da minha caminhada.

Aos colegas da Faculdade de Direito, ao longo destes anos todos, agradeço pelo apoio e palavras de estímulo durante nossa convivência. Meu sincero agradecimento aos demais professores e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, nas pessoas do atual diretor, professor Ubaldo Cesar Balthazar e do ex-diretor e atual reitor da Universidade, professor Luiz Carlos Cancellier de Olivo. Jornalistas como eu, ambos sabem o quanto é importante e desafiadora a arte de contar histórias. Ao meu orientador, professor João dos Passos Martins Neto, pelo apoio e compreensão nos momentos em que precisei. Um forte e afetuoso abraço a todos eles.

Aos meus filhos Gabriel, Bárbara e Catarina, sempre torcendo pelo pai que os ama profundamente. À mãe de minhas filhas, Monique, pela colaboração e compreensão, além do suporte ao longo do tempo. Valeu! Por último, e não menos importante, meu agradecimento à Patrícia (e sua família), parceira que há quase três anos entrou na minha vida como um sopro estimulante e renovador. Muito obrigado meu amor pelas palavras de carinho e pelos gestos concretos para que eu tivesse forças suficientes para concluir esta etapa da jornada. Por acreditar na minha capacidade e estar sempre pronta a compartilhar momentos de cumplicidade nessa árdua tarefa que é a vida adulta. Sem jamais, no entanto, perder a ternura. Eu te amo!

*“Dêem-me acima de todas as liberdades a liberdade de saber, de falar e de discutir livremente, de acordo com a minha consciência.”*

**John Milton (1608-1674)**

*“A imprensa é tão poderosa no seu papel de construção de imagem que pode fazer um criminoso parecer que ele é a vítima e fazer a vítima parecer que ela é o criminoso. Esta é a imprensa, uma imprensa irresponsável. Se você não for cuidadoso, os jornais farão você odiar as pessoas que estão sendo oprimidas e amar as pessoas que estão oprimindo.”*

**Malcolm X (1925-1965)**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso intitulado “APLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NA LEI 13.188/2015 E O RISCO DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA”, tem como objetivo analisar o impacto do texto da nova lei do Direito de Resposta na liberdade de imprensa, regulado desde novembro de 2015 através da Lei 13.188. Para tanto, o estudo faz uma análise dos mecanismos colocados pelo legislador infraconstitucional para assegurar a tutela jurídica dos direitos da personalidade dos cidadãos e cidadãs vítimas de abusos por parte da imprensa, aqui em sentido genérico, uma vez que a lei trata especificamente dos veículos de comunicação. Explora a relação entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa e examina as hipóteses de cabimento do Direito de Resposta e verifica as hipóteses em que o instituto não pode ser utilizado. Além de identificar o Direito de Resposta como instituto de defesa dos direitos da personalidade, o presente trabalho analisa possível restrição à liberdade de imprensa, relacionada diretamente à liberdade de atuação dos jornalistas, buscando identificar traços na nova legislação do Direito de Resposta que possam comprometer a liberdade dos profissionais da área, impondo limitações ao livre fluxo de informações jornalísticas.

**Palavras-chave:** Direito de resposta; Liberdade de imprensa, Direitos fundamentais; Legislação.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – A capa da revista IstoÉ.....	38
Figura 2 – A matéria do jornal alternativo que gerou a reação.....	53
Figura 3 – A foto com a ‘retratação’ dos três jornalistas.....	54
Figura 4 – A edição com a ‘retratação’ dos jornalistas catarinenses.....	54

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA .....</b>	<b>13</b>
1.1 DIREITOS E GARANTIAS .....	14
1.2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	15
1.3 DIREITO DE RESPOSTA RETORNA AO ORDENAMENTO .....	17
1.4 O DIREITO À CRÍTICA JORNALÍSTICA .....	18
1.5 RISCOS PARA A PRÁTICA JORNALÍSTICA .....	20
<b>2 O DIREITO DE RESPOSTA E SUA APLICAÇÃO .....</b>	<b>26</b>
2.1 O DIREITO DE RESPOSTA NA NOVA LEI.....	26
2.2 A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	28
2.3 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA .....	34
2.4 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA .....	36
2.5 APLICAÇÕES PRÁTICAS .....	37
2.6 QUANDO O DIREITO DE RESPOSTA NÃO TEM CABIMENTO .....	40
<b>3 DIREITO DE RESPOSTA COMO INSTITUTO DE DEFESA.....</b>	<b>43</b>
3.1 CONCEITO DE DIREITO DE RESPOSTA .....	43
3.1.1 Contexto histórico da tutela do Direito de Resposta .....	47
3.1.2 O Direito de Resposta como tutela dos direitos subjetivos .....	49
3.1.4 Breve análise comparativa do objeto .....	51
3.1.5 A força do discurso em contraposição ao texto normativo .....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE – Quadro comparativo .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

Uma pequena amostra do poder da palavra dita ou impressa pode ser conferida no episódio envolvendo o jornalista Sérgio Porto (1923-1968), conhecido pelo pseudônimo Stanislaw Ponte Preta. Em suas crônicas no jornal carioca Última Hora, ele escreveu que o colunista social Ibrahim Sued (1924-1995), entre outras qualidades, era ignorante e analfabeto. Diante da reação de Ibrahim, que o ameaçou de processo judicial caso não se retratasse, Sérgio Porto acabou não recuando e publicou na coluna seguinte um texto com uma fórmula para solucionar o problema e, ao mesmo tempo, não negar o escrito que provocara a ira do colega de profissão. Depois de tecer loas ao colunista social e explicar que tudo não passara de um mal entendido, no final do texto cravou a sentença: "Em momento algum, Ibrahim, escrevi que você é um analfabeto. Quem leu isso para você, mentiu". (PEREIRA JUNIOR, 2009, p.29)

O trabalho de pesquisa aqui desenvolvido não tem a pretensão de tratar especificamente da liberdade de imprensa, um dos aspectos da liberdade de expressão, mas encontrar respostas para a seguinte questão: até que ponto a nova lei do Direito de Resposta respeita, ou não, a liberdade de imprensa?

O objetivo geral busca analisar o impacto do texto da nova lei do Direito de Resposta na liberdade de imprensa. Para tanto, o estudo busca fazer uma análise dos mecanismos colocados pelo legislador infraconstitucional para assegurar a tutela jurídica dos direitos de personalidade dos cidadãos e cidadãs vítimas de abusos por parte da imprensa, aqui em sentido genérico, uma vez que a lei trata especificamente dos veículos de comunicação.

Quanto aos objetivos específicos foram definidos: examinar as hipóteses de cabimento do Direito de Resposta, verificar as hipóteses em que o instituto não pode ser utilizado e identificar o Direito de Resposta como instituto de defesa dos direitos da personalidade.

Como o trabalho tem como escopo analisar possível restrição à liberdade de imprensa, relacionada diretamente à liberdade de atuação dos jornalistas, busca-se identificar traços na nova legislação do Direito de Resposta que possam comprometer a liberdade destes profissionais, impondo limitações ao livre fluxo de informações jornalísticas.

Tratar das condições da ação, ou seja, daquilo que se faz presente como exigência prévia para a garantia de direitos - os pressupostos materiais e formais - e o acesso à Justiça é uma tarefa relevante do ponto de vista de um trabalho acadêmico na área do Direito. Dentro do quadro que se pretende traçar, será discutida apenas uma das muitas complexas demandas que permeiam a liberdade de expressão: o caso do Direito de Resposta.

Para delimitar o objeto de estudo, serão examinados os pressupostos materiais e formais do Direito de Resposta, bem como os limites doutrinários e jurisprudenciais da liberdade de expressão no Brasil. Para a realização dos objetivos propostos, o presente trabalho de pesquisa se utiliza de uma abordagem dedutiva e de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para melhor compreender as questões elencadas.

Este trabalho foi organizado em três capítulos. No primeiro apresenta-se o contexto da liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, relacionando-o ao Direito de Resposta. Em seguida, no segundo capítulo, são discutidos aspectos da nova lei e suas hipóteses de cabimento, assim como o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da limitação dos direitos da personalidade e a aplicação do direito previsto no novo diploma legal. O segundo também disserta sobre as hipóteses de cabimento e não cabimento do instituto, que apontam os limites doutrinários e jurisprudenciais da liberdade de expressão. No terceiro capítulo, buscando o objeto como um instituto de defesa, este trabalho trata de delimitar conceitualmente e historicamente o tema Direito de Resposta, além de apresentar uma reflexão comparativa com a revogada Lei de Imprensa em relação à intimidação ao exercício do jornalismo para então, logo após, apresentar as considerações finais.

Um dos alvos desta pesquisa é contribuir com a reflexão em torno do Direito Constitucional e conferir a efetividade das normas jurídicas que regulam a sociedade da informação e os direitos tutelados e a ela conexos, como é o caso do Direito de Resposta. De antemão deve-se deixar claro aqui que não se tem como finalidade explorar o instituto do Direito de Resposta na esfera eleitoral, em função da especificidade que lhe é exigida.

Será examinado o papel desempenhado pelo dispositivo legal infraconstitucional citado (Lei 13.188) no cerceamento da liberdade de imprensa, uma vez que o Direito de Resposta em si não implica em cerceamento, mas pode ser usado como instrumento para o constrangimento de falas que são perfeitamente legítimas, ou de

matérias jornalísticas que são igualmente legítimas. Ou seja, se o instituto for mal aplicado pelo operador do Direito pode acabar se transformando em um instrumento de censura.

O autor desta investigação busca aproximar dois mundos interligados - o simbólico da comunicação e o real - pela realidade fática, estabelecida no cotidiano dos cidadãos em suas relações entre si e a utilização do Poder Judiciário. Refletir sobre um aspecto da realidade que é o texto legal como instrumento de persuasão para determinados fins ganha relevância na medida em que a tarefa possa contribuir para o debate teórico em torno do tema proposto.

Assim, se a nova lei do Direito de Resposta, em vigor no Brasil desde 2015, intimida ou não o exercício do jornalismo no País ao cercear o trabalho da imprensa e restringir a liberdade de expressão, esta é uma questão a ser respondida pelo trabalho de investigação levado a cabo nesta pesquisa.

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de expressão do pensamento, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, está relacionada com outra disposição constitucional que protege a liberdade de imprensa e que está incluída no rol da comunicação social. O texto especifica que “nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística”, conforme o art. 220 §§ 1º e 2º do texto constitucional. A liberdade de imprensa

A organização internacional Repórteres Sem Fronteiras (RSF), coleta anualmente em todo o mundo dados para a elaboração de um ranking mundial da liberdade de imprensa. Com base em casos de violações de direitos dos jornalistas no exercício de sua profissão, a instituição criada em 1985 na França publiciza a lista com a classificação mundial da liberdade de imprensa. Publicando os resultados desde 2002, a organização mede o grau de liberdade dos jornalistas em 180 países a partir de uma série de indicadores, como pluralismo, independência dos meios de comunicação, ambiente e autocensura, quadro legislativo, transparência, infraestrutura e violência.

De acordo com os dados de 2016 apurados pela RSF, o Brasil caiu cinco posições no ranking. Em 2016 ocupava o 104ª lugar enquanto em 2015 estava na 99ª colocação. Em 2017 recuperou um degrau e estava na 103ª posição entre 180 países que figuram na relação da entidade. Em defesa da livre circulação de ideias, a organização lança o seguinte questionamento sobre o papel dos profissionais da imprensa que atuam nas redações comprometidos com a defesa do interesse público:

A liberdade de expressão e de informação é a primeira das liberdades. Como podemos lutar contra o massacre de civis e o flagelo das crianças soldado, ou defender os direitos das mulheres e o meio ambiente se os jornalistas não forem livres de noticiar os fatos, denunciar os abusos e questionar a consciência colectiva? (RSF, 2017)

Para além da tensão no exercício da profissão de jornalista no campo de batalha, existem meios da liberdade de expressão ser tolhida através de normas positivadas no ordenamento jurídico, como o caso da censura no Brasil até ser oficialmen-

te extinta com a promulgação da nova Constituição em 3 de agosto de 1988. A tutela da dignidade da pessoa humana alvo de notícias veiculadas pela mídia e a convivência com o elevado grau de amplitude da liberdade de imprensa, temas tão impregnados no texto constitucional de 1988, se transformaram num tema tormentoso para a doutrina. (NUNES DE SOUZA, p. 304).

A chamada colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade é tema que chama a atenção dos estudos dos pesquisadores jurídicos no Brasil. Num estado democrático de direito, segundo Barroso (2004, p.2) o que está em jogo é a permanente tensão entre a liberdade de expressão e de informação e os chamados direitos da personalidade, categoria que a doutrina tratou de arrolar incluindo aqueles vinculados à honra, à imagem e à vida privada das pessoas.

## 1.1 DIREITOS E GARANTIAS

Importante que seja frisada aqui a necessidade de distinção entre direitos e garantias de direitos. Conforme explica Silva (2012, p. 412), enquanto os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, as garantias são os meios que são utilizados para fazer valer esses direitos. Ou seja, as garantias têm papel assecuratório, são os instrumentos através dos quais acabam assegurados o exercício e o pleno gozo daqueles direitos. Em referência à lição de Rui Barbosa, quando trata da questão do confronto entre direitos e garantias com base na Constituição de 1891, Silva (2012, p.413) aponta a distinção proposta pelo jurista baiano do século passado:

[...] as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Neste sentido, o autor faz um quadro explicativo para exibir o confronto entre direitos e garantias que constam do Título II da Constituição de 1988. De acordo com o autor, não raro o direito fundamental se exprime pela norma de garantia, na qual fica subentendido. Quanto ao que interessa a este estudo, o autor coloca o inciso IV no rol dos direitos a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e no rol das garantias o inciso V, que diz que é assegurado o Direito de Res-

posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

No mesmo quadro, o autor analisa o inciso IX, colocando do lado dos direitos a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e do lado das garantias o restante da frase do inciso, que assegura que isso ocorra independentemente de censura ou licença.

Ao comentar sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade, Souza (2013) advoga um modelo preventivo, capaz de evitar com que o operador do direito lance mão da censura:

A liberdade de imprensa deve figurar como pressuposto, não já como antagonista, à tutela da dignidade humana, que somente será efetiva uma vez abandonado o modelo atual, meramente reparatório, em prol de um modelo preventivo de danos à personalidade, legitimado pelos procedimentos adequados e pela transparência de fundamentação das decisões judiciais. Ao julgador, a sensibilidade de perceber se já se faz possível abandonar o atávico receio da censura, em direção a uma efetiva e democraticamente legítima tutela da pessoa humana. (SOUZA, 2013 p. 327)

Nesta seara, o caminho da liberdade aponta na direção da responsabilidade, uma vez que a legislação prevê um regime de ampla abertura ao exercício do discurso, porém veda expressamente o anonimato.

## 1.2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De acordo com a doutrina constitucionalista, a liberdade de expressão tem limites implícitos na vontade do legislador. Conforme Chimenti (2010), o constituinte de 1988 consagrou o direito à liberdade de expressão no artigo 5º do texto da Constituição Federal, junto ao título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Mais especificamente nos incisos IV e V onde expressa que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e é assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Porém, os autores ressaltam que, ao redigir o texto, os parlamentares também desejaram disciplinar os limites do exercício desse direito, embora vedando - igualmente - condutas externas no sentido de restringi-lo. As vedações estão explícitas no título VIII da Constituição, que trata da Ordem Social, e mais especificamente

no capítulo V, que aborda a Comunicação Social nos artigos 220 e seguintes do texto constitucional.

Aí a doutrina aponta a existência do que considera uma cláusula que consagra a hipótese de “Reserva Legal Qualificada”, qual seja o enunciado do §1º do referido artigo, *in verbis*: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV”.

Um dos limites apontados, além do anonimato, são as condutas tipificadas como crime contra a honra (calúnia, injúria e difamação) no Código Penal. Ao se referirem ao texto da Constituição que trata da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º), os autores ressaltam que a existência de uma opinião pública livre é um dos pressupostos para a existência da democracia em um país. Conforme os autores, só se pode cogitar esta liberdade de opinião onde exista de fato a liberdade de informação jornalística, que, mais do que um direito, é uma garantia constitucional. Para os autores, a liberdade de informar só existe diante de fatos cujo conhecimento seja importante para que o indivíduo possa participar efetivamente do mundo em que está inserido.

Nesse caso não estariam incluídos fatos sem importância, geralmente relacionados à vida íntima de uma pessoa. Sobre o assunto os autores apontam entendimento do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, que diz que o direito à informação é mais forte do que o direito à honra, ressalvando que, para o exercício legítimo do direito à informação em detrimento à honra alheia devem estar assegurados dois pressupostos básicos: a veracidade da informação e a necessidade imperiosa de sua utilização para que a mensagem possa ser expressada. Os autores fazem uma ressalva, ainda que a notícia seja verdadeira, de que ela não deva ser veiculada "de forma insidiosa e abusiva, entregando-lhe contornos de escândalo".

Nesse sentido, é oportuno ressaltar aqui o que escreveu Coimbra (2015) sobre o alcance da palavra:

Jesus, enquanto repartia o pão e transformava cinco côdeas em 5 mil, alertava:  
– O Mal é o que sai da boca do homem.

Cada um julga os outros com sua própria medida. Não é exatamente assim? Você pode ver o lado bom ou o lado mau de qualquer coisa. Depende de você, que olha, não do que é olhado. E, quando você vê o Mal e o manifesta, é o seu Mal que lhe sai da boca. Você reparte o Mal, seja pessoalmente, seja pelas redes sociais da vida, seja destratando alguém no trânsito. E o Mal se espalha e se torna maior e contamina a todos e a tudo.

Em artigo publicado na imprensa do Rio Grande do Sul, Blattes (2015) observa que existem limites a serem levados em conta quando o assunto é a liberdade de expressão:

Como na vida privada, cada qual tem o direito de dizer e fazer o que bem entender, salvo quando isto representar ofensa ou violência contra outro. Nos meios de comunicação, não pode ser diferente. A liberdade deve imperar dentro dos limites da civilidade e legalidade. Sempre que houver incitação à violência (como em alguns programas televisivos que, abertamente, pregam a violência policial como remédio à criminalidade) ou ofensas gratuitas a pessoas, grupos ou instituições deve imperar a lei evitando abusos que, sob o manto da liberdade de expressão, afrontam as regras legais e combatem os divergentes ao ponto de desejar seu extermínio físico.

Em relação ao direito à honra, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão, conforme preconizado pelo artigo 189 do Código Civil de 2002. O artigo referido trata do instituto da prescrição, e equivale ao artigo 75 do antigo Código Civil brasileiro de Clóvis Beviláqua que, em seu livro terceiro, tratava dos fatos jurídicos. Inserido nas disposições preliminares do livro, o artigo afirmava em seu caput que “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”.

Na mesma toada caminha a Constituição Federal de 1988 que, no título dos direitos e garantias fundamentais, junto ao artigo 5º, incluiu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, deixando evidenciado o dever do Estado em prestar a tutela jurisdicional aos cidadãos. Em seu inciso XXXV, o artigo prescreve o comando ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

### 1.3 DIREITO DE RESPOSTA RETORNA AO ORDENAMENTO

Previsto no topo do ordenamento jurídico pátrio, junto aos direitos fundamentais inseridos pelos legisladores da Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito

à livre manifestação do pensamento foi uma conquista da sociedade brasileira, com idas e vindas conforme os interesses dos regimes políticos ao longo da história brasileira. O Direito Constitucional renovado emanou, nos anos seguintes à promulgação da nova Carta Magna, uma onda de retirada do chamado entulho autoritário, com o questionamento da legislação infraconstitucional do período do regime militar. Vivendo seus estertores no final daquela década, a censura prévia acabou e sua morte foi celebrada pelos que lutaram pela volta da democracia ao País após os 21 anos do regime militar instaurado em 1964.

A regulamentação do Direito de Resposta estava consagrada no bojo da chamada Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), que regulava no Brasil a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, porém, paradoxalmente, embutia em seu texto a censura e passou a ser tratada como entulho autoritário (REBELO, 2006), virando alvo de mudanças no plano jurídico com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada em 2009, considerando que a lei não fora recepcionada pela nova Constituição.

A Lei de Imprensa acabou questionada através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a chamada ADPF 130, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do deputado Miro Teixeira junto ao STF por criar embaraços à liberdade de informação jornalística. Ao acolher a ação em 2009, revogando a íntegra do diploma legal, os ministros do Supremo acabaram deixando diversas questões relativas à atividade jornalística desprovidas de previsão normativa. Uma delas era justamente o caso do Direito de Resposta. (GALLUCCI, 2009)

Com os reflexos da decisão, surgiu no Congresso Nacional a discussão para elaborar um diploma legal específico para regulamentar o exercício do Direito de Resposta. O projeto de lei apresentado pelo senador Roberto Requião (PMDB-PR) resultou na Lei nº 13.188, sancionada em 12 de novembro de 2015, e que é objeto deste estudo.

#### 1.4 O DIREITO À CRÍTICA JORNALÍSTICA

Ao abordar o conceito de crítica, Dotti (1980, *apud* GODOY, 2015, p.93) a entende enquanto juízos valorativos propostos por um ser humano, a partir “da análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos”.

A crítica, de maneira geral, é uma forma de manifestação do pensamento, portanto deve ser livre uma vez que se trata de uma garantia constitucional. Ou seja, é preciso deixar claro esse caráter do direito de crítica, uma vez concebido como expressão da liberdade de opinião, e esta vista como modo de manifestação do pensamento. (GODOY, 2015, p. 93)

O autor referencia o voto do ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado em 1993, no qual o magistrado acentua que o direito de opinião se estende especificamente aos veículos de comunicação, que o exercem também através da crítica, constituindo o fundamento da liberdade de imprensa e, através desta, do Estado Democrático de Direito.

Contrapondo os limites do Direito de Resposta, Godoy (2015, p.94) ressalta que a antiga Lei de Imprensa excluía o direito de crítica da caracterização do abuso da liberdade de manifestação do pensamento e da informação. O texto da lei, em seu artigo 27, inciso I diz o seguinte: “Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; [...]”.

A propósito, segue trecho da obra do citado doutrinador:

É certo que a crítica, como sói ocorrer com qualquer direito, não é ilimitada. Seu exercício, com efeito, não é absoluto. De tal sorte que, dependendo das circunstâncias, poderá a ela opor-se, sim, limitando-a, o direito da personalidade, muito comumente a honra das pessoas.

O tema comporta visões divergentes, eis que enriquecem o entendimento em torno dos limites. Recorre-se aqui à reflexão de Almeida Junior (2013, p. 159) sobre os elementos que integram o discurso jornalístico, mormente as imagens fotográficas que dão suporte ao texto impresso na mídia impressa ou eletrônica. Para o pesquisador, há de ser feita uma avaliação contextual para que se apreenda a legitimidade das apropriações dos elementos que o emissor lança mão para efetivar o seu discurso:

O contexto é, indiscutivelmente, um dos critérios que conferem legitimidade ao uso de imagem de pessoas, ainda que sem autorização.

É a partir dele que é possível verificar se o recurso imagético encontra-se amparado pelo ordenamento, seja porque respaldado pelo direito à informação, pela liberdade de imprensa, ou se deve prevalecer a tutela da imagem da pessoa, eis que um dos atributos essenciais da personalidade humana. (ALMEIDA JUNIOR, 2013)

A vedação pura e simples do discurso constitui-se em prática abominável e antidemocrática, sem amparo no ordenamento jurídico hodierno. Uma vez configurada a prática, base da censura, cessam-se as liberdades e abre-se espaço para a tirania e a obscuridade. Neste sentido, oportuna uma breve discussão sobre possíveis óbices legais ao livre exercício da manifestação do pensamento através da imprensa.

### 1.5 RISCOS PARA A PRÁTICA JORNALÍSTICA

Para NASSIF (2014) tem havido um alargamento do conceito de liberdade de imprensa no Brasil, que considera direito acessório das empresas de comunicação:

Liberdade de imprensa é um direito acessório das empresas jornalísticas. Por acessório significa que só se justifica se utilizado para o cumprimento correto da importantíssima missão constitucional que lhe foi conferida.

No Brasil, no entanto, o conceito de liberdade de imprensa tornou-se extraordinariamente elástico, fugindo completamente dos princípios que o originaram. E há enorme resistência do Judiciário em discutir o tema. É tabu.

Os grupos de mídia trabalham com jornalismo, entretenimento e marketing. E tem interesses comerciais próprios de uma empresa privada.

Jogaram todas as atividades de mídia debaixo da proteção da liberdade de imprensa, mesmo as não jornalísticas, tornando-as imunes a qualquer forma de controle seja de costumes seja da mera classificação indicativa.

O Direito de Resposta pode ser encarado como uma melhor alternativa de responsabilização diante de eventuais abusos praticados em nome da liberdade de expressão. Ou seja, a utilização habitual da responsabilização civil e penal acaba por provocar uma postura de autocensura por parte do interlocutor e causando um “esfriamento” (*chilling effect*) do debate, situação que resultaria em prejuízos não apenas ao emissor do discurso, mas ao conjunto da sociedade. Na opinião de Henrique (2011), este efeito não ocorre quando se registra o uso do instituto do Direito

de Resposta. “Este, ao contrário, fortalece e estimula o debate”, observa a pesquisadora.

Nem todos pensam dessa forma. Em sentido contrário, Chequer (2016), considera que a Lei 13.188 levou em conta aspectos de defesa dos direitos da personalidade, constituindo-se numa ameaça pairando sobre a democracia ao estimular o temor por ações indenizatórias e provocar uma postura de autocensura por parte dos profissionais de imprensa:

[...] parece-nos que a lei em questão preocupou-se tão somente com os direitos da personalidade, mas não se atentou para o fato de que a previsão do Direito de Resposta garantido por um rito simplificado e a possibilidade de ações indenizatórias futuras contra os meios de comunicação pode acabar causando um efeito silenciador para os meios de comunicação e, por consequência, um enfraquecimento de nossa democracia.

O Supremo Tribunal Federal, conforme julgado de 2010, decidiu, com o voto do ministro Ayres Britto, pela amplitude da liberdade de criticar conferida à classe profissional dos jornalistas. Importante aqui destacar parte do voto do ministro:

Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao Direito de Resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do STF na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução ‘humor jornalístico’ enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. (BRASIL, 2010)

Ao tratar dos problemas existentes no novo dispositivo legal, Fernandes (2016) aponta que o STF registrou alguma controvérsia ao discutir a ADPF 130, sete anos atrás quanto à oportunidade de manter o ponto específico do Direito de Resposta, dada sua relevância social. Em artigo sobre as novidades da Lei 13.188/2015,

o autor questiona, por exemplo, o mecanismo flexível de definição do foro de competência para apreciar as ações de Direito de Resposta.

[...] é preciso que se reveja a questão da competência judicial para exame do pedido de resposta, estabelecida no art. 5º, § 1º. Trata-se de um regramento excessivamente fluido e demasiadamente incerto. O ofendido pode propor a demanda correlata no foro de seu domicílio ou no foro do local onde o agravo teve maior repercussão. Ao excepcionar os regramentos previstos no Código de Processo Civil a tal respeito, a mencionada norma, nesse ponto, atribui uma liberdade de escolha muito excessiva, prestigiando indevidamente o autor da demanda, que poderá eleger entre múltiplos locais, optando por aquele onde possa haver um resultado mais efetivo. A própria ideia abstrata de maior repercussão do agravo é de tamanha subjetividade que abre caminho para enorme confusão processual e inúmeros conflitos de competência. Em nome da clareza, da previsibilidade e da segurança jurídica, melhor seria a definição de um juízo específico para esse fim. (FERNANDES, 2016)

O mesmo autor considera assentadas as premissas jurídico constitucionais em torno do tema junto ao STF após a decisão resultante da ADPF 130. Elencados de forma sistêmica pelo autor, os pontos a serem destacados do entendimento dos ministros do Supremo em relação ao Direito de Resposta são os seguintes:

- (a) trata-se de uma garantia que se encontra em plena conformidade com os balizamentos normativos e axiológicos da liberdade de imprensa;
- (b) ele independe de regulamentação infraconstitucional, constituindo norma de eficácia plena e aplicação imediata, muito embora o seu tratamento em sede normativa ordinária seja permitido e até mesmo recomendado;
- (c) juntamente com as reparações civis e possível persecução penal, constitui o mais importante mecanismo à disposição do cidadão frente ao exercício abusivo da liberdade de imprensa;
- (d) possui uma natureza transindividual, na medida em que, além de proteger a honra objetiva do ofendido, potencializa o direito à informação, aprimorando o próprio conteúdo da liberdade de imprensa;
- (e) pressupõe a ocorrência de informação inverídica ou errônea, não bastando a mera crítica ou ofensa genérica, ou seja, não está associado ao simples aprimoramento da notícia, à insatisfação com manifestações duras e contundentes ou ao desejo de apresentação de outra versão, impondo-se que de fato haja imprecisão na reportagem; e
- (f) pressupõe ampla produção de provas, para que se constate a incorreção da veiculação jornalística e a necessidade do Direito de Resposta. (FERNANDES, 2016).

Para o autor, estes são entendimentos dos quais não podem se afastar o intérprete ou o legislador. Segundo ele, variados aspectos da lei 13.188/15 envolvem um claro desvirtuamento do sentido normativo e axiológico do Direito de Resposta e, por consequência, importam no indevido cerceamento da liberdade de imprensa.

Em primeiro lugar, o art. 2º, § 1º, da mencionada lei amplia excessivamente as hipóteses autorizadoras da outorga do Direito de Resposta. Para além da violação à honra do ofendido, incluem-se, também, o desrespeito à intimidade, ao conceito, reputação, nome, marca ou imagem de pessoa física ou jurídica. Nesse contexto, autoriza-se o Direito de Resposta diante de qualquer atividade de imprensa que prejudique uma determinada pessoa, ainda que não haja um ato de calúnia, injúria ou difamação. Mesmo a crítica severa, absolutamente admitida pelo ordenamento constitucional brasileiro e chancelada pelo STF no exame da ADPF 130, estaria proibida, sob pena de contra ela ser conferido o Direito de Resposta. (FERNANDES, 2016).

O projeto de lei de iniciativa popular encabeçado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), que reúne centenas de entidades organizadas da sociedade civil para enfrentar os problemas da área no País, trata especificamente da Comunicação Social eletrônica, definidas como as atividades de telecomunicações ou de radiodifusão que possibilitam a entrega de programação audiovisual ou de rádio em qualquer plataforma. Em um de seus artigos, a proposta aborda o Direito de Resposta sugerindo solução extrajudicial para seu exercício:

Artigo 25 – O Direito de Resposta nos serviços de comunicação social eletrônica deve ser garantido de forma individual, coletiva ou difusa a todas as pessoas físicas ou jurídicas que forem acusadas ou ofendidas em sua honra ou a cujo respeito for veiculado fato inverídico ou errôneo em meios de comunicação. O espaço dado deve ser gratuito, igual ao utilizado para a acusação ou ofensa. O pedido de resposta deve ser atendido em até 48 horas após o recebimento da reclamação, após o que pode haver reclamação ao órgão regulador, que terá o poder de concedê-lo administrativamente.

Malcolm (1990, p. 11), jornalista colaboradora da revista *The New Yorker* desde 1965, escreveu uma obra na qual faz uma análise do relacionamento entre os jornalistas e suas fontes. Ela dissecou o caso de um médico que assassinou a esposa e as filhas em 1984 nos Estados Unidos e após o crime concedeu entrevistas na prisão e manteve contatos que duraram meses com um jornalista, inclusive durante o julgamento. Insatisfeito com o resultado do livro, em que esperava ser apresentado como uma boa pessoa, o médico processou o jornalista que escrevera o livro. A a u-

tora defende o seguinte ponto de vista sobre a relação dos profissionais do jornalismo com as pessoas que são temas das suas abordagens, figurando como fontes das notícias:

Qualquer jornalista que não seja demasiado obtuso ou cheio de si para perceber o que está acontecendo sabe que o que ele faz é moralmente indefensável. Ele é uma espécie de confidente, que se nutre da vaidade, da ignorância ou da solidão das pessoas. Tal como a viúva confiante, que acorda um belo dia e descobre que aquele rapaz encantador e todas as suas economias sumiram, o indivíduo que consente em ser tema de um escrito não-ficcional aprende - quando o artigo ou livro aparece - a sua própria dura lição. Os jornalistas justificam a própria traição de várias maneiras, de acordo com o temperamento de cada um. Os mais pomposos falam de liberdade de expressão e do "direito do público a saber"; os menos talentosos falam sobre a Arte, os mais decentes mumuram algo sobre ganhar a vida.

Embora a garantia do próprio sustento esteja no pilar do exercício da esmagadora maioria das profissões, o ofício do sujeito que exerce o jornalismo tem peculiaridades que envolvem diversos aspectos: vaidades, narcisismos, popularidades e busca de validação do próprio discurso. Não importando a motivação da fala, o fato é que o ordenamento jurídico cercou a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa de salvaguardas sem, no entanto, deixar de proteger o cidadão dos excessos eventualmente praticados através da imprensa.

A liberdade de imprensa deve figurar como pressuposto, não já como antagonista, à tutela da dignidade humana, que somente será efetiva uma vez abandonado o modelo atual, meramente reparatório, em prol de um modelo preventivo de danos à personalidade, legitimado pelos procedimentos adequados e pela transparência de fundamentação das decisões judiciais. Ao julgador, a sensibilidade de perceber se já se faz possível abandonar o atávico receio da censura, em direção a uma efetiva e democraticamente legítima tutela da pessoa humana. (SOUZA, 2013 p. 327)

Cumprindo observar nesta altura da pesquisa, que o Direito de Resposta é encarado pela doutrina como um prolongamento da liberdade de expressão, direito fundamental que, por sua vez, abarca a liberdade de imprensa. Fidalgo (2013) ressalta que a liberdade de imprensa, enquanto direito fundamental, possui dupla mão. Ou seja, ao mesmo tempo, reúne o direito de informar (artigo 5º IV e IX) e o direito de ser informado (artigo 5º, XIV), que tem como destinatário a sociedade. Segundo o autor, o interesse público está no objetivo do dever da imprensa em divulgar fatos

exercendo seu direito de comunicação. No próximo capítulo estudar-se-á o Direito de Resposta e sua aplicação na legislação em vigor no Brasil.

## 2 O DIREITO DE RESPOSTA E SUA APLICAÇÃO

No inciso V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos está claro o comando do legislador: “é assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Nesta análise da aplicação do Direito de Resposta busca-se elencar as hipóteses de cabimento do direito conforme o entendimento dos autores que estudaram o Direito de Resposta na doutrina jurídica nacional. Outro recurso a ser utilizado nesta investigação é o jurisprudencial, com a busca e análise das decisões judiciais em torno da questão.

### 2.1 O DIREITO DE RESPOSTA NA NOVA LEI

Em 2011 o senador Roberto Requião (PMDB-PR) ingressou com um Projeto de Lei do Senado (PLS 141) para restaurar a regulamentação do Direito de Resposta no Brasil. Depois de aprovada pelos senadores, a matéria passou por deliberação na Câmara Federal (PL 6.446/2013) até se transformar na Lei 13.188, sancionada em 11 de novembro de 2015, dispondo sobre o Direito de Resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A então presidente da República Dilma Rousseff acabou vetando um artigo da nova lei, por acreditar que o comando do dispositivo permitiria que o próprio ofendido ocupasse a bancada de um telejornal, por exemplo, para exercer o Direito de Resposta. O veto acabou mantido pelos senadores. Requião (2016), como autor da proposta que originou a Lei 13.188, apresentou novo projeto de lei no primeiro semestre de 2016 com o objetivo de reintroduzir na Lei do Direito de Resposta a prerrogativa de o próprio ofendido apresentar ao órgão de comunicação eletrônica (TV, Rádio e Internet), e no caso de recusa deste, ao Judiciário, a gravação de sua própria voz, com ou sem vídeo, para a concretização da resposta almejada.

A Lei 13.188/2015 pressupõe a tutela específica de direitos ligados à personalidade de pessoas físicas e jurídicas, identificadas ou passíveis de identificação,

conforme preconizado no texto legal (art. 2º, §1º). Quando um sujeito de direito pretende provocar a jurisdição em desígnio à reparação, proteção, de um bem juridicamente relevante, no caso precípua o Direito de Resposta, ele deve rigorosamente observar condicionantes prévias à efetiva tutela jurisdicional, caso contrário a ausência dessas condições pode acarretar a extinção do processo sem a correspondente resolução de mérito.

A lei do Direito de Resposta conta com rito especial, porém não deixa de se submeter aos ditames previstos no ordenamento processual pátrio e insculpidos na lei 13.105/2015, que instituiu no Brasil o novo Código de Processo Civil.

Quando trata das premissas do regime republicano no direito positivo brasileiro, Ataliba (2004) leciona que três princípios são capazes de dar a certeza e a segurança do direito: a legalidade, a isonomia e a intangibilidade das liberdades públicas. O juriconsulto destaca a herança recebida do direito público inglês, que legou ao direito brasileiro a cláusula do devido processo legal (*due process of law*), assim explicada pelo mestre:

De acordo com os postulados resumidos nesta fecunda expressão, prenhe de conteúdo constitucional, os direitos à vida, liberdade e propriedade são protegidos contra o poder por um processo ordenado, leal e adequado, segundo o Direito, isto veio a significar, hodiernamente: processo contraditório, no qual as partes são tratadas com igualdade, na forma de normas adjetivas claras, aplicando-se lei prévia, mediante a autoridade imparcial e independente de um juiz natural. Tal é a garantia processual que nos oferece o direito constitucional positivo brasileiro. (ATALIBA, 2004, p. 121)

Dias (2013, p.146), ao tratar da questão da legitimidade para exercer o Direito de Resposta, faz referência ao texto da Lei de Imprensa que determinava que a resposta ou retificação poderia ser formulada pelo próprio ofendido ou seu representante legal. Caso o ofendido esteja fora do País pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, que também estariam legitimados caso a divulgação seja contra pessoa morta, ou ainda se o ofendido faleceu após a materialização da ofensa, porém antes de findar o prazo de decadência do Direito de Resposta. A questão da legitimidade é abordada da seguinte forma pelo autor, que recorre a TEPEDINO (2012) (Gustavo Tepedino, O Direito à Liberdade de Expressão à Luz do Texto Constitucional, In: Soluções práticas de direito: pareceres, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v.1, p. 120):

Registre-se que, por se tratar de direito personalíssimo, o Direito de Resposta não se transfere aos herdeiros por ocasião da morte do titular. Nesses casos, a legitimação prevista nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil refere-se a direito próprio dos parentes do falecido, que seriam pessoalmente afetados pela lesão à imagem, nome e honra do de cujus. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os ensinamentos de Gustavo Tepedino: “Por se cuidar de direito personalíssimo, insuscetível de sucessão inter vivos ou mortis causa, a extensão da legitimação operada pelo legislador nos casos de morte ou ausência do lesado deve ser interpretada como o reconhecimento de direito próprio atribuído a entes próximos do agravado. Sobre o tema, sublinhou-se que ‘embora a morte do titular implique a extinção dos direitos da personalidade, alguns dos interesses resguardados permanecem sob tutela, como ocorre, p. ex., com a imagem, o nome, a autoria, a sepultura e o cadáver do falecido. O ordenamento, portanto, confere legitimidade ao cônjuge e aos parentes, que seriam os efetivamente afetados pela lesão de tais interesses após a morte do titular, para que possa impedir a lesão ou demandar reparação por seus efeitos”.

O exercício do Direito de Resposta possui, portanto, caráter personalíssimo e não pode ser transmitido a terceiros. A proteção de direitos individuais está inserida na essência do diploma legal em estudo nesta monografia, embora o caráter difuso das liberdades de expressão e de imprensa em sua característica transindividual. Fora do escopo desta pesquisa aprofundar esta taxonomia dos direitos delimitada pela doutrina, cabe aqui ressaltar o caráter coletivo da liberdade de expressão, capaz, como se pode ver adiante, de enriquecer a defesa constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 2.2 A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O texto constitucional promulgado em 1988 consagrou o Direito de Resposta já no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, elencados de forma exemplificativa no capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, colacionados no artigo 5º da Constituição Federal em vigor. O inciso IV assevera que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, para logo no inciso seguinte dizer que é assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

Em junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) liberou a realização em território nacional da “marcha da maconha”, título de eventos que fazem a defesa da descriminalização do uso da planta. A decisão foi tomada por unanimi-

dade dos votos dos oito ministros ao julgar a ADPF 187, interposta pela Procuradoria Geral da República, que propôs a interpretação constitucional do Código Penal em relação ao crime de apologia ao crime (art. 287), no sentido de não impedir manifestações públicas em defesa da liberação de drogas. Cabe aqui destacar trecho do voto do ministro Ayres Britto:

A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, que é tonificada quando exercitada gregariamente, conjuntamente, porque a dignidade da pessoa humana não se exaure no gozo de direitos rigorosamente individuais, mas de direitos que são direitos coletivamente experimentados.(BRASIL, 2011).

Em sete artigos e seus incisos, reunidos no capítulo IV da Lei de Imprensa, estavam as regras positivadas para aqueles que buscavam exercer o Direito de Resposta e amenizar os danos sofridos através dos meios de comunicação, sem prejuízo da busca da reparação civil. Diante do cenário de vácuo legislativo em torno do tema com a decisão do Supremo, as sentenças a esse respeito passaram a depender de decisões judiciais no caso a caso, devidamente fundamentadas, como quaisquer outras, na Constituição Federal.

O grande desafio que salta aos olhos no diploma legal em análise neste trabalho de pesquisa é quanto à delimitação do que venha a ser ofensa, ou seja, os contornos do ato ilícito que dê ensejo ao exercício legítimo do Direito de Resposta precisam estar mais claramente expressos, posto que se encontram genericamente definidos. Tal situação provoca o alargamento do escopo de utilização do remédio jurídico previsto no texto legal.

No sentido da clareza do que está sendo escrito, importante atentar para a adequação do texto jurídico. A palavra *phármaca*, por exemplo, tem origem grega e conta com vários significados, entre eles remédio, droga, tóxico – veneno. Vem daí o ditado popular, explicando que a diferença entre o remédio e o veneno é tão somente a dose. Interessante é que, enquanto aqueles protegem e impedem a morte, esse mata. Seguindo tal entendimento, importante reiterar a importância da clareza do texto normativo, cabe aqui colacionar o ensinamento de Ataliba (2004) quando o autor fala sobre o princípio da legalidade:

Se o povo é o titular da res publica e se o governo, como mero administrador, há de realizar a vontade do povo, é preciso que esta seja clara, solene e inequivocamente expressada. Tal é a função da lei: elaborada pelos mandatários do povo, exprime a sua vontade. Quando o povo ou o governo obedecem à lei, estão: o primeiro obedecendo a si mesmo, e o segundo ao primeiro. O governo é servo do povo e exercita a sua servidão fielmente ao curvar-se à sua vontade, expressa na lei. O Judiciário, aplicando a lei aos dissídios e controvérsias processualmente deduzidas perante seus órgãos, não faz outra coisa senão dar eficácia à vontade do povo, traduzida na legislação emanada por seus representantes. (ATALIBA, 2004, p. 122).

Ao tratar do direito de liberdade, antes de abordar a questão da liberdade de informação jornalística, a doutrina ressalta que a liberdade de informação consiste na procura, acesso, recebimento e difusão de ideias ou informações, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. Ou seja, a liberdade de expressão tem os limites da civilização, devendo existir um regramento mínimo para que se possa dizer tudo sem que isso atinja outrem como uma agressão. Silva (2012) enfatiza a questão da responsabilidade pelos abusos eventualmente cometidos quando leciona sobre a liberdade de informar assegurada aos jornalistas:

É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. (SILVA, 2012, p. 246, grifos do autor).

Quando aborda a questão da liberdade de informação, Silva (2012) destaca que ela não se limita à liberdade do dono da empresa jornalística ou do próprio jornalista. Segundo o autor, a liberdade destes é reflexa: “[..] ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, à de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la”. Na visão do constitucionalista, os proprietários da empresa jornalística e os seus profissionais contam com o direito fundamental de exercer sua atividade e sua missão. No entanto, aponta que ambos possuem um dever especial de responsabilidade ao exercerem suas atividades:

Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, não se terá informação, mas deformação. (SILVA, 2012, p. 247, grifos do autor).

Ao referenciar o que consideram como as limitações da regulação do comportamento *online* dos usuários de Internet, Bonacina e Rigo (2015) apontam as peculiaridades da transmissão dos discursos pela rede mundial de computadores e a relevância do papel da educação:

O regulamento da mídia é assunto espinhoso, e quando mencionado levanta imediatamente os debates sobre liberdade de expressão. Por modestas, portanto, entendemos que Keen<sup>1</sup> defende punições, e não proibições - que poderiam ser entendidas como censura. É possível que a penalização de delitos virtuais - a aplicação de multas a quem difama terceiros, por exemplo - possa diminuir ou coibir tais comportamentos. Mas se as leis de trânsito não acabaram com acidentes e outros crimes aos volantes, como esperar que as regras tenham êxito com algo mais difícil de ser fiscalizado: milhões de postagens virtuais. Ao invés de confiar na eficácia das punições, talvez seja o caso de pensarmos primeiro no potencial da educação, quando, mais do que colocar o jornalismo em discussão, devemos conversar sobre cidadania. (BONACINA E RIGO, 2015, p. 172)

De acordo com o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em Paris, em 10 de dezembro de 1948: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O texto das Nações Unidas está referenciado na declaração dos direitos do homem e do cidadão, fruto da Revolução Francesa e editado em 1789, que diz, em seu artigo 10, que ninguém pode ser assediado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Enquanto no artigo seguinte está expresso que “fica estabelecido que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do

---

<sup>1</sup>Andrew Keen é um escritor norte-americano conhecido por suas críticas ao fenômeno da Web 2.0. Formou-se em História pela London University e fez pós-graduação em Ciência Política na Universidade Berkeley, autor de **The cult of the amateur: how today's internet is killing our culture**. 1.ed. New York: Doubleday, 2007.

homem: qualquer cidadão pode portanto falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, no entanto, pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela Lei”.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático. Quando a liberdade de expressão começa a ser cerceada em determinado Estado, a tendência é que este se torne autoritário. A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder.

O princípio democrático tem um elemento indissociável que é a liberdade de expressão. Em contraposição a esse elemento, existe a censura que representa a supressão do Estado Democrático. A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada.

De acordo com Sankievic (2011 *apud* Dias, 2013), o Direito de Resposta importa invariavelmente em uma restrição à liberdade de imprensa, uma vez o caráter compulsório da publicação. A obrigação de publicar a resposta do ofendido obriga a empresa jornalística a divulgar um conteúdo com o qual, no mais das vezes, não concorda, violando a essência da liberdade editorial. Além disso, a determinação de publicação gratuita e compulsória da resposta pode trazer prejuízos econômicos, na medida em que o espaço utilizado poderia ser utilizado para outras finalidades comerciais.

Para Ribeiro (2006, p. 141) o papel desempenhado pela imprensa é fundamental para o chamado Estado Democrático de Direito, porém, em seu ponto de vista não existem direitos ilimitados e, por conseguinte, mesmo a liberdade de imprensa sofre restrições. A título de ilustração, o autor ensina que:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, mas também o direito à imagem, à honra, à intimidade, à vida privada e à presunção de inocência. Para solucionar tal conflito, deve-se balancear os bens jurídicos colocados em jogo através do sacrifício mínimo dos direitos envolvidos.

"A compulsão por informação é o melhor aliado que os repórteres e investigadores da lei têm", compara Wolfe (2011) em entrevista a colegas jornalistas brasi-

leiros, a quem ressaltou o paralelo entre a apuração jornalística e a atividade do operador do direito.

Os direitos fundamentais têm limites, pois revestem-se de caráter relativo, conforme assentam diversos doutrinadores. O exercício de um direito fundamental pode implicar ofensa de outro ou outros direitos, o concreto exercício de um direito fundamental implica a invasão da esfera de proteção de outro direito fundamental (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 21).

Numa era em que a rapidez das comunicações e a conseqüente fluidez das relações entre os atores sociais fica cada vez mais exacerbada não se pode deixar de questionar a complexidade existente no discurso comunicativo. Neste cenário, o Direito de Resposta certamente segue existindo e latente, porém deixa de ser efetivamente exercido em função do fluxo intenso da tal economia de informação.

Castilhos (2016) faz uma reflexão pertinente em torno da fluidez do discurso midiático contemporâneo, compondo um cenário complexo no qual os atores sujeitos de direitos jogam de acordo com seus interesses:

Aqui no Brasil, a pós verdade é nítida no caso das investigações da Lava Jato. Separar o joio do trigo no emaranhado de versões e contraversões produzidas pelas delações premiadas é bem complicado. Há poucas dúvidas sobre a existência de esquemas de propinas, caixa dois eleitoral, superfaturamento, formação de cartéis e enriquecimento de suspeitos, mas provar cada um deles com base em evidências é uma operação complexa e demorada. Em alguns casos até inviável dada a sofisticação dos esquemas adotados pelos suspeitos de corrupção.

Mas como existe o interesse político envolvendo a questão e como existe a “cognição preguiçosa”, as convicções passam a ocupar o espaço das evidências e provas. A dicotomia jurídica clássica entre o legal e o ilegal passa a ser substituída por justificativas tipo “domínio do fato”, ou seja, convicções construídas a partir da repetição massiva de percepções individuais ou corporativas, pelos meios de comunicação.

A liberdade de expressão não pode sofrer qualquer tipo de represália ou restrição por parte do Estado, assumindo assim o direito de se expressar um caráter absoluto. Para reforçar o caráter não punitivo da opinião, Martins Neto (2008, p.93), leciona o seguinte:

O Estado não está autorizado a proibir o discurso e a punir o seu autor com base em razões de mera discordância e contrariedade, seja através da lei, seja através do juiz. [...] Nesse sentido, a proibição constitucional da censura tem, se bem entendido o seu escopo, um caráter absoluto. De nenhum modo, em nenhuma circunstância, é permitido ao Estado impedir ou reprimir uma mensagem quando a única razão da autoridade política for a preferência ideológica por razões distintas.

Deve-se entender por direito indisponível todo aquele que diz respeito a um interesse público, como por exemplo, o direito à vida. Os direitos indisponíveis são aqueles nos quais seus titulares não contam com o poder de disposição, ou seja, são direitos que nascem, se desenvolvem e são extintos sem dependerem da vontade de seus titulares. Entre os direitos indisponíveis estão incluídos os direitos da personalidade, que são bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, que deve fazer a defesa dos chamados interesses individuais indisponíveis. Os direitos da personalidade, os referentes ao estado e capacidade da pessoa são irrenunciáveis e, em regra, intransmissíveis.

### 2.3 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA

Já em seu preâmbulo, começam a ser delineados os pressupostos materiais da lei que analisamos neste estudo, quando ela estabelece que o conteúdo alvo de controvérsia deva ter sido levado a público por veículo de comunicação social: “Dispõe sobre o Direito de Resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social” (Lei 13.188/2015).

Ou seja, existem dois comandos específicos no texto legal, o primeiro deles sendo o direito de responder a algo ofensivo e o segundo o de retificar (proceder a correção) algo que tenha sido expressado de modo equivocado no conteúdo de mensagem emitida a partir de veículo de comunicação.

Assegurado pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal, o Direito de Resposta se manifesta como a ação de replicar ou de retificar matéria publicada pela imprensa, sendo exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva ou então subjetiva. Norma, essa, ‘de eficácia plena e de aplicabilidade imediata’, conforme classificação de Silva (2012).

Para Azevedo (2014, p. 24), a visão instrumental da técnica jurídica impede que se desvinculem as doutrinas e teorias jurídicas de suas condicionantes sociais e

políticas, para que não apareçam "como puras construções do espírito entre as quais se torna difícil escolher".

Há, em tudo isto, uma influência decisiva do ensino jurídico. Na medida em que nele se veicula uma visão predominantemente do direito, transmite-se uma decisiva limitação ao jurista, seja ele juiz, advogado, órgão do Ministério Público, consultor jurídico ou doutrinador. Essa deficiência pode, talvez, passar despercebida nos casos rotineiros, mas face ao insólito de certas situações ou à vertiginosa mutação social e de valores, característica de nosso tempo, torna-se evidente. Diante do universo jurídico que se alarga, penetrando por inesperados domínios, pondo problemas e interrogações antes inimaginados, o trabalho do jurista caracteriza-se, frequentemente pela falta de criatividade, derivada, em boa parte, de sua formação excessivamente centrada na norma, no código e nas construções jurídicas abstratas.

O Direito de Resposta é uma 'Norma de pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. É interessante assinalar, por oportuno, que o Direito de Resposta somente constituiu objeto de regulação legislativa, no Brasil, com o advento da Lei Adolpho Gordo (Decreto nº 4.743, de 31/10/1923, arts. 16 a 19), eis que – consoante observa SOLIDONIO LEITE FILHO ("Comentários à Lei de Imprensa", p. 188, item n. 268, 1925, J. Leite Editores) – "Não havia na legislação anterior à lei de imprensa nenhum dispositivo regulando o Direito de Resposta" (grifo do autor).

O que me parece relevante acentuar, neste ponto, é que a ausência de qualquer disciplina ritual regedora do exercício concreto do Direito de Resposta não impede que o Poder Judiciário, quando formalmente provocado, profira decisões em amparo e proteção àquele atingido por publicações inverídicas ou inexatas. É que esse Direito de Resposta/retificação não depende, para ser exercido, da existência de lei, ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil e, até mesmo, conveniente. (STF)

Fica evidente a direção apontada pela jurisprudência, no sentido de deixar claro que a aplicação do direito no caso concreto não está vinculada à concretude do texto normativo. O operador do direito busca, assim, outras fontes legítimas do direito para que o princípio da distribuição da justiça possa ser oferecido ao jurisdicionado. Constata-se, igualmente, que a existência de lei específica contribui para reduzir a sensação de insegurança jurídica, uma vez que estabelece um mínimo de formalidades e regras procedimentais para o exercício do Direito de Resposta.

## 2.4 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA

Pressuposto é uma circunstância ou fato que é considerado um antecedente necessário de outro fato ou circunstância, enquanto os pressupostos processuais são os antecedentes necessários para que o processo tenha existência jurídica e validade formal (investidura do juiz, interesse das partes, capacidade de estar em juízo).

No caso da lei em análise é definido já no artigo 3º que o Direito de Resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

O texto diz também que o Direito de Resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original (§1º). Quanto ao legitimado para exercer o direito, a lei amplia, conforme o caso, ao representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica; ou ainda ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido ausente do País ou falecido após o agravo, com a ressalva de que a morte tenha acontecido antes de decorrido o prazo decadencial de 60 dias do Direito de Resposta ou retificação (§ 2º, I e II).

Fixado em 60 dias da data da publicação, divulgação ou transmissão da matéria ofensiva, o prazo decadencial é tratado no parágrafo seguinte pelo legislador para os casos em que a mesma matéria ofensiva tenha sido divulgada, publicada ou transmitida de forma continuada e ininterrupta. Nestas situações, assinala que o prazo deva ser contado da data em que se iniciou o agravo.

Quando leciona sobre o conteúdo jurídico do “direito de reclamar”, Silva Neto (2013, p. 396) observa que não é interessante que o direito permita que situações jurídicas possam se perpetuar no tempo, ou que, com raras exceções se eternize ao autor a possibilidade de exercício do seu direito. A decadência, portanto, deve ser entendida como a extinção de direitos subjetivos que deixaram de ser constituídos diante da inércia dos respectivos titulares, em determinado período de tempo.

## 2.5 APLICAÇÕES PRÁTICAS

Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 2011 em apelação cível acolhe os pleitos do autor que busca o exercício do Direito de Resposta além da reparação por danos morais sofridos. Na ementa da decisão tomada pela Justiça paranaense, fica patente o abuso da liberdade de informar configurando um atentado à honra e à imagem do autor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA E IMAGEM LANÇADA POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM CONTEÚDO INVERÍDICO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, VEZ QUE O QUE FORA DIVULGADO NÃO SE MANTEVE DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - RÉU QUE NÃO SE LIMITOU A NARRAR OS FATOS, MAS IMPUTOU FATO GRAVE E INVERÍDICO À VÍTIMA - EVIDENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO A HONRA E A IMAGEM - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - MATÉRIA INVERÍDICA, DE CUNHO GRAVE E OFENSIVO, QUE ATINGE DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL INALTERADO - RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Condenação em danos morais devida, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil, vez que a matéria publicada é inverídica e atingiu direitos de personalidade do autor. 2. Quantum indenizatório que deve atender ao caráter repressivo, reparatório e compensatório, ao critério da proporcionalidade, a capacidade econômica das partes e, inclusive, respeitar a intensidade do sofrimento do ofendido, o dolo e o grau de culpa do responsável. (BRASIL, 2011).

Em julgado recente, em ação na qual a então presidente Dilma Rousseff pleiteou o Direito de Resposta à revista semanal de informação IstoÉ, a juíza de primeira instância no Distrito Federal acabou acolhendo os pedidos da autora, que teve reconhecido o Direito de Resposta na 18ª Vara Cível de Brasília. Publicada pela Editora Três em 1º de abril de 2016, a capa foi dedicada à reportagem “Uma presidente fora de si”, assinada pelos jornalistas Débora Bergamasco e Sérgio Pardellas.

A ação dos advogados da autora ainda incluíram na demanda o editorial “Hora da xepa no Planalto” elaborado pela publicação. Apesar de utilizar o espaço do editorial, reservado à visão opinativa do órgão de imprensa, a matéria acabou questionada judicialmente. No texto, a publicação acusa a então presidente de ter

transformado o Palácio do Planalto “numa casa de tolerância”, e que “a mandatária já havia transferido informalmente suas funções ao padrinho investigado Lula”. Na Figura 1, a foto estampada na capa da revista com a expressão e o título que desagradaram a ex-presidente.

Figura 1 - A capa da revista IstoÉ de 01/04/2016



Fonte: IstoÉ (2016)

Na sentença em primeiro grau, a magistrada estabeleceu que a revista deve conceder à resposta o mesmo destaque, espaço, diagramação e publicidade, conforme o dispositivo da Lei 13.188/15. Em sede recursal, a editora ingressou com embargos de declaração e a juíza de primeira instância manteve a condenação da revista à obrigação de fazer, impondo a publicação da resposta pleiteada pela autora sob pena de multa diária. Na fundamentação dos argumentos postos na petição inicial, os advogados da ex-presidente apontam a ofensa à honra pessoal da demandante:

Sem prejuízo do direito inalienável à opinião e à crítica, quando a imprensa divulga, em seu espaço destinado a notícias, informações fidedignas e previamente verificadas, presta um serviço fundamental à democracia e à cidadania. No entanto, quando distorce ou inventa fatos e ofende pessoalmente aqueles que acusa, incorre em crime contra a honra e, no limite, contra o Estado Democrático de Direito.

É o que julgo ter acontecido com a 'reportagem' veiculada pela revista IstoÉ, em sua edição que veio a público no dia 1º de abril de 2016. Utilizo aspas na palavra reportagem porque entendo que aquilo que foi publicado é menos do que isso. O texto, a edição e a escolha das fotos revelam uma estória falsa, eivada de agressões misóginas e machistas.

A 'reportagem' de capa desta revista me ofende, sem dúvida, por me atribuir comportamento que não condiz com minha atitude pessoal e meu temperamento. Insulta a figura institucional da Presidência da República. Estende a agressão a todas as mulheres brasileiras, guerreiras que, no seu dia a dia, enfrentam duras batalhas, muitas vezes em jornadas de trabalho duplicadas pela necessidade de cuidar da família e dos filhos, em busca de sua autonomia e de seu justo espaço na sociedade.

Três meses após a circulação da revista com o conteúdo considerado ofensivo, no dia 6 de julho de 2016 a juíza Tatiana Dias da Silva observou em sua sentença que, embora o alvo da revista tenha sido a então presidente da República, tal fato "não autoriza qualquer meio de comunicação a divulgar deliberadamente quaisquer informações escondendo-se sob o manto do direito de informação, uma vez que tal direito tem que ser guiado pela veracidade do conteúdo publicado". A magistrada consigna na decisão que o direito pleiteado pela autora é pautado tanto pela ampla defesa quanto pelo direito público à informação verídica. O processo em maio de 2017 encontrava-se sem decisão definitiva, estando em recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Também em Brasília, através de decisão recente da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial do TJ-DF, exarada em 31/08/2016, a Rede Record de Televisão foi condenada a indenizar em R\$ 25.000,00 o autor de recurso em ação de danos morais contra a emissora, que exibiu reportagem de acusado de estupro. Na decisão, os magistrados destacaram que a divulgação se deu de forma "negligente, imprudente e descuidada", ao ampliar a publicidade de acusações infundadas, segundo os julgadores tomada com base em um mero e frágil indício, como o defeito físico do acusado, que era vesgo. "É pueril encontrar razoabilidade em tal conclusão. Mesmo com o amparo de uma autoridade policial desavisada, o fato praticado pela ré não se torna lícito", avaliaram na decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL DO ACUSADO. DANO MORAL. 1 Responsabilidade civil. Erro judiciário. Concorrência da imprensa. Reportagem que desvia-se do dever ético de compromisso com a verdade dos fatos, da precisa apuração dos acontecimentos e de sua correta divulgação. Prisão baseada em indícios frágeis. Erro judiciário posteriormente demonstrado. 2 Dano Moral. Reportagem que expõe o autor indevidamente, amplia a repercussão do erro judiciário, explorando indevidamente sua imagem e fazendo menções depreciativa às suas características físicas. Dano moral caracterizado. 3 Direito de retificação. Obrigação de fazer. Corolário do Direito de Resposta: "é assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º., inciso V, da Constituição Federal). 4 Recursos conhecidos. Provido o recurso do autor. Não provido o recurso do réu. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.

Ao tratar da liberdade de expressão sob o prisma da norma constitucional, a doutrina alerta para a necessidade imprescindível da abordagem em torno da questão dos limites, a ser tratada necessariamente relacionada a outros campos do saber como a filosofia da linguagem e uma devida classificação dos atos comunicativos. Neste sentido, modalidades indignas de proteção seriam a ameaça, a difamação, a incitação, o insulto, a invasão de privacidade, a propaganda nociva e o uso indevido da imagem. (MARTINS NETO, 2008, P. 21)

O que se evidencia nos casos em tela é que o Direito de Resposta possui uma característica essencialmente restaurativa. Assume o papel de contribuição para restabelecer o equilíbrio de forças no processo comunicativo. Traz benefícios, além de ao ofendido, ao receptor da mensagem, que passa a ter a possibilidade de acesso à integralidade do discurso ou, pelo menos, ao outro lado.

## 2.6 QUANDO O DIREITO DE RESPOSTA NÃO TEM CABIMENTO

O jurista português Moreira (1994 *apud* NUNES JÚNIOR, 1997, p.79), reforça o entendimento quanto ao caráter não limitador do Direito de Resposta: "Todavia, bem vistas as coisas, o Direito de Resposta não constitui um limite da liberdade de opinião e de crítica, antes estabelece um direito ao contraditório por parte da pessoa visada, permitindo desse modo o contraste de opiniões" (grifo do autor). Nesta se-

ção, aponta-se algumas hipóteses em que o Direito de Resposta não possui respaldo na legislação.

A livre manifestação da opinião não pode sofrer percalço diante do disposto na Lei 13.188/2015. Este é o entendimento da alta corte do País, cujos magistrados junto ao STF referendaram sentença de primeiro grau que denegou o pedido de Direito de Resposta do ex-presidente Lula ao Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão. O magistrado assinalou parecer da Procuradoria Geral da República para embasar sua decisão:

Em se tratando de entrevistas, não há como imputar ao veículo de comunicação o intento deliberado de ofensa à honra de terceiro se a manifestação desairosa parte do entrevistado e as palavras são expostas tal qual proferidas, sem edição.

O elemento subjetivo do injusto é personalíssimo, pode-se aderir ao intento doloso de outro agente, mas faz-se por motivação pessoal. Por conseguinte, se a ofensa partiu do entrevistado, não há falar-se em Direito de Resposta.

Pelos mesmos fundamentos, forçoso assinalar que a opinião e análise, por mais ácidas e acerbos, igualmente não dão ensejo ao Direito de Resposta, pois a informação crítica é instrumento de uma democracia substancial consubstanciada no exercício de um direito de participação nas orientações políticas do país de forma consistente. (BRASIL, STF, 2016)

Ou seja, depreende-se aqui que a limitação do exercício do Direito de Resposta é factível quanto ao aspecto material da publicação, pois a emissora de televisão não pode, em tese, ser responsabilizada pela entrevista sem edição da fala de um terceiro entrevistado.

O texto da Lei 13.188/2015 deixa expressamente de fora de seu alcance os comentários feitos pelos internautas nas notícias publicadas online pelas páginas dos veículos de comunicação na rede mundial de computadores. Abrangente, o § 2º do Art. 2º do referido texto legal diz que: “São excluídos da definição de matéria estabelecida no §1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”.

Conforme anotou Fidalgo (2013) o Direito de Resposta tem como causa de pedir especificamente centrada em questões fácticas, não contemplando juízos de valor que constituam eventual ofensa. Ou seja, enquanto direito fundamental, tem como objetivo a recomposição da verdade, devendo, portanto, ficar restrito à ideia de sua reposição. Dentro desta perspectiva de direito material, o instituto do Direito de

Resposta está vinculado à liberdade de comunicação e esta se prende de modo objetivo aos fatos. Enquanto isso, a liberdade de expressão tem seus contornos delimitados por questões subjetivas, de juízo de valor. Diante desse viés, resta a impossibilidade de aceitação de um pedido de resposta a uma ofensa que resultaria em outra ofensa, o que ensejaria outro ato ilícito, o que é terminantemente vedado pelo sistema jurídico dos países democráticos.

### 3 DIREITO DE RESPOSTA COMO INSTITUTO DE DEFESA

O objetivo deste capítulo é o de estabelecer os parâmetros para que se possa definir com clareza o instituto do Direito de Resposta, bem como o de elencar o rol de elementos que compõem seu conceito. Far-se-á também um relato histórico do Direito de Resposta e das normas que traçaram os seus rumos desde o seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio ao longo da história.

A dinâmica social apresenta novos cenários e propõe ao pesquisador factas a serem investigadas diante da possibilidade de responsabilizar civilmente os autores de ofensas à honorabilidade alheia diariamente. Direito Constitucional, direitos fundamentais, liberdade de imprensa, responsabilidade civil e Direito de Resposta são temas por demais caros ao conjunto dos interesses de toda a sociedade. A conquista dos direitos ao longo da história da humanidade não se deu por acaso, mas através da luta e dos esforços construídos ao longo de gerações.

Ao mesmo tempo que o direito individual está no cerne do ordenamento jurídico, a geração dos chamados direitos coletivos e transindividuais ganhou relevo ao longo do tempo, como a supremacia do interesse público. Neste capítulo será feita uma decomposição analítica do Direito de Resposta para verificar todos os direitos aí envolvidos.

#### 3.1 CONCEITO DE DIREITO DE RESPOSTA

Consagrada pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão e de imprensa é um direito fundamental. No dizer de Figueiredo (2012, p.194), em obra na qual aborda um quadro geral do regime da comunicação social em Portugal, o Direito de Resposta é um dos mais antigos e originais institutos do direito da comunicação social, sendo considerado pela doutrina um instrumento eficaz, rápido e pouco dispendioso instrumento de defesa do bom nome e da reputação. O direito de responder ou retificar a algo publicado de modo ofensivo ou errôneo através da imprensa tem a designação clássica de Direito de Resposta:

Traduzindo-se na obrigação de inserir um texto independentemente da vontade dos responsáveis pelo conteúdo desse órgão, o Direito de Resposta representa a mais clássica forma de limitação da sua “liberdade editorial”. Do ponto de vista destes órgãos, o Direito de Resposta representa, deste modo, a obrigação de difundir o texto contendo o desmentido, rectificação ou defesa que a pessoa mencionada, prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessário para os corrigir ou rebater. (grifo dos autores)

As liberdades de opinião e de expressão formam a base dos sistemas democráticos, e a liberdade de imprensa é decorrente desta base. Neste sentido, e pela própria natureza das atividades desenvolvidas, as liberdades de imprensa e de expressão estão em permanente tensão com os chamados direitos da personalidade. E é neste contexto que está inserido o Direito de Resposta previsto na Constituição Federal (art. 5º, V), *in verbis*: “V - é assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

Conforme destaca Godoy (2015), na base do sistema das liberdades intelectuais está a liberdade de pensamento que, por sua vez, integra a raiz da liberdade de imprensa. O autor ressalta que a liberdade de pensamento deve ser compreendida em seu duplo aspecto. O primeiro deles estabelecido na faculdade de pensar livremente (aqui incluídas as liberdades de crença e de consciência), e o segundo firmado no direito de manifestação de pensamentos e sentimentos, sejam sobre o que for. (GODOY, 2015, p. 48).

A Declaração de Virgínia, de janeiro de 1776, já afirmava que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade”; declarações de direitos, iniciada com esta do Estado da Virgínia, nos Estados Unidos da América, trouxeram limitações ao poder estatal como tal. Iniciativa tomada com base na crença de que existem direitos naturais do homem, e que eles são imprescritíveis. (SILVA, 2012. p. 154).

O verbo ofender, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, vem do latim *offendo*, *-dere*, e tem característica polissêmica, com várias acepções, Fazer mal a outrem por atos ou palavras; magoar; injuriar, doestar; escandalizar; lesar; desconsiderar; pecar contra. E, por último, do ponto de vista da medicina, afetar, ferir; chegar a. Como verbo pronominal, pode ser ainda levar a mal. Ainda segundo o mesmo dicionário, ofensa, enquanto substantivo feminino, tem pelo menos quatro acepções, sendo a primeira o ato ou efeito de ofender, seguida de afronta, desacato e, por último, o ressentimento da pessoa ofendida.

O art. 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Resultado da ponderação entre estes direitos, o Direito de Resposta se transforma em importante instrumento de tutela específica dos direitos à honra e à imagem dos indivíduos diante de eventuais abusos cometidos no exercício da atividade da imprensa. (SCHREIBER, 2013, p. 135).

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a divulgação de sentença judicial condenatória é uma espécie de Direito de Resposta, uma vez que tem como objetivo reintegrar a verdade dos fatos, desagradando publicamente a imagem denegrida do autor da ação judicial que deu causa. (SCHREIBER, 2013, p. 156).

Como explica Martins Neto (2008, p.79), não existe cabimento para reprimir o conteúdo da fala dentro dos limites legais:

A lei é o produto mais genuíno de uma decisão política. Na democracia, se uns podem argumentar a favor, outros podem argumentar contra, porque todos são iguais no direito de opinar e influir, independentemente da maior ou menor respeitabilidade das justificações. Uma vez que não ultrapasse a fronteira da oposição a uma proposta legislativa, a fala é, independente do conteúdo, valiosa e irreprimível.

Para Gonzalez (2014, p. 3), diversos países foram obrigados a colocar na Constituição uma forma de remediar os excessos cometidos no gozo da liberdade de expressão e do direito de informar. Trata-se de um instituto de maior eficácia para remediar estas situações “diante da necessidade de não se ter o que é dito publicamente como verdade absoluta, nasce o Direito de Resposta, também conhecido como direito de réplica”.

Ao defender a regulamentação da matéria, o autor cita MIRANDA, Davy Aruda, Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 524-525, para quem a necessidade de regulamentação decorre de sua própria importância, pois mais do que um Direito de Resposta é um direito de defesa, um direito à verdade (p. 4). Segundo ele, enquanto o direito de informar está relacionado aos veículos de comunicação, o direito à informação está vinculado à população de maneira geral.

“[...]a necessidade de meios de proteção contra abusos e erros cometidos na divulgação de informações pela imprensa torna-se evidente, sendo não apenas ne-

cessária a garantia do Direito de Resposta, mas também o seu efetivo exercício” (p. 7). Ao comentar sobre a natureza jurídica do Direito de Resposta, o autor diz que o ato ou efeito de responder deriva da oportunidade de se conhecer não apenas uma versão sobre os fatos. Mais do que isso, é medida necessária que contribui essencialmente à busca da verdade, como advoga o autor.

Segundo ele, até o julgamento da ADPF 130 os tribunais brasileiros entenderam que o Direito de Resposta possuía natureza jurídica de sanção penal por decorrer de um crime contra a honra (p.7). Embora a jurisprudência assim o entendesse, o autor tem posicionamento contrário. Miranda (1994, p. 9) aduz que “não há como se admitir que o Direito de Resposta seja uma sanção de ordem criminal. O Direito de Resposta visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais à sua dignidade humana e sua honra”. Ou seja, o Direito de Resposta, na visão do mencionado doutrinador, objetiva proteger a pessoa contra ofensas porventura veiculadas, mas não necessariamente punir o responsável pela ofensa. Trata-se pois de uma ferramenta de caráter civil acessível aquele contra quem tenha sido veiculada ofensa ou informação equivocada.

Gonzalez (2014) observa que o instituto do Direito de Resposta é derivado do que ele define como “dever de veracidade” que é conferido a todos aqueles que expressam seus pensamentos e tornam públicas informações.

Ou seja, como reforça Martins Neto (2008, p. 88), o Direito Constitucional pátrio assegura que nenhuma espécie de comunicação pode ser coibida por nenhuma autoridade sob razões de mera discordância ou contrariedade. Segundo ele, esse tipo de censura viola o princípio da igualdade:

[...] a norma constitucional da igualdade, salvo excepcionalmente, proíbe o legislador ordinário de fazer discriminações jurídicas por meio das leis que edita, isto é, de conferir a uns direitos que não confere a outros, ou de recusar a uns direitos que não recusa a outros. A obrigação de respeito à dignidade da pessoa humana se cumpre, em linha de princípio, pela atribuição a todos, indistintamente, de direitos iguais. (MARTINS NETO, p. 90)

Embora sem legislação infraconstitucional que o regulamentasse desde que a Lei de Imprensa deixou de figurar no ordenamento jurídico pátrio, como observou o ministro Marco Aurélio de Mello num julgado de 2014, em que se discutiu a plausibilidade de utilização do instrumento diante da decisão anterior do STF, o instituto se-

guiu sendo aplicado. Segundo o voto do ministro, a qualificação constitucional do Direito de Resposta, por conferir-lhe estatuto jurídico autônomo, torna prescindível para efeito da sua prática efetiva eventual ausência de lei.

Direito de resposta consiste, essencialmente, no poder que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afetado “por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação, ou defesa”. Em suma, trata-se de possibilitar, a quem foi atingido pela notícia veiculada, uma reação, respondendo ou retificando a notícia no mesmo veículo de comunicação. (MOREIRA, Vital (1994), *apud* RIBEIRO (2006).

O Direito de Resposta proporcional ao agravo previsto no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal também se insere como direito à informação, em cujo núcleo reside a liberdade de expressão. O direito de informar não consiste apenas na possibilidade, dentre outras, de fatos, opiniões e matérias jornalísticas serem disseminadas pelos mais variados meios de comunicação, públicos e privados, mas também pela garantia de que a resposta a ser exercida pelo legitimado possa ser tão ampla quanto a notícia ou informação que ele pretende contrapor. Não haveria sentido qualquer em se reconhecer uma limitação ao Direito de Resposta, restrição não encontrada no âmbito do direito à informação e, se encontrada, certamente inconstitucional, conforme já decidiu o STF no julgamento da ADPF 130, verificado em 30 de abril de 2009. (GERMANO, 2010)

### **3.1.1 Contexto histórico da tutela do Direito de Resposta**

Como pode ser constatado, não existe novidade na fruição do Direito de Resposta com a lei que passou a vigorar em novembro de 2015. Embora a liberdade de imprensa já constasse da Carta Política do Império do Brasil de 1824, foi a partir do texto da Constituição de 1934 que o Direito de Resposta passou a fazer parte do topo do ordenamento jurídico brasileiro. No referido texto constitucional, no inciso 9 do artigo 113, junto ao Capítulo II, que trata dos direitos e das garantias individuais lê-se que:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o Direito de Resposta. (grifo nosso) A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934, grifo nosso)

Por outro lado, já na primeira “Constituição Política do Império do Brazil”, promulgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, havia preocupação com a liberdade de expressão. O texto trazia uma declaração de direitos individuais e garantias que permaneceu nas Constituições posteriores em seus fundamentos. Essencialmente, o texto assegura a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, com base na liberdade, na segurança individual e na propriedade. Direitos esses garantidos em 35 incisos de seu último artigo, o 179, e no IV, *in verbis*, estabeleceu que:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicalos pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

Segundo o autor, o instituto do Direito de Resposta surgiu na França, na Lei de Imprensa daquele país, de 25 de março de 1822. Ou seja, faltam pouco menos de cinco anos para o Direito de Resposta completar 200 anos de existência como norma positivada no ordenamento jurídico. No Brasil, está às vésperas de seus 83 anos de positivação. Atualmente existem duas concepções, verificadas no sistema francês e no sistema alemão, que são usadas em outros países.

Na França existem duas vertentes que se resumem no Direito de Resposta e no direito de retificação, sendo este último relacionado a fatos inverídicos ou mesmo incorreções publicadas. Já o Direito de Resposta pode ser exercido independente da veracidade da informação, consistindo em um direito dos indivíduos terem acesso aos órgãos de comunicação de modo a permitir que o público receptor da notícia tenha condições de formar sua opinião própria sobre o assunto. (RIBEIRO, 2006, p.109)

A emenda do deputado francês Jacques Mestadier, feita em março de 1822 ao artigo 11 da lei francesa, assegurava pela primeira vez na história o exercício do direito. Segundo ela, os proprietários ou editores de qualquer escrito ou jornal periódico

dico teriam prazo de três dias para inserir a resposta após recebê-la ou no número mais próximo. A inserção deveria ser feita de forma gratuita e a resposta contaria com até o dobro do artigo original. “A lei era ampla. Abrangia não apenas as informações errôneas, mas também os juízos de valor. Mas até que surgisse disciplina legal para o assunto, houve grande resistência na Europa”, destaca Dotti (2012).

Na Alemanha, segundo Ribeiro (2006, p.109), a concepção é muito mais restrita quanto ao instituto, previsto apenas para fatos comprovadamente inverídicos. Ou seja, no Direito de Resposta germânico as opiniões e os juízos de valor não ensejam a utilização do Direito de Resposta. No caso brasileiro, utiliza-se um sistema misto, também verificado no direito português, sendo que no Brasil as expressões Direito de Resposta e direito de retificação são utilizadas de forma indiferenciada. A preocupação do legislador, desde o surgimento do instituto, parece sempre pender para a defesa da personalidade.

### **3.1.2 O Direito de Resposta como tutela dos direitos subjetivos**

Corolário dos direitos fundamentais, o Direito de Resposta faz parte do catálogo do Título II da Constituição de 1988. Um dos alvos desta pesquisa é contribuir com a reflexão em torno do Direito Constitucional e conferir a efetividade das normas jurídicas que regulam a sociedade da informação e os direitos tutelados e a ela conexos, como é o caso do Direito de Resposta. Consagrada pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão e de imprensa é um direito fundamental.

Direito constitucional, direitos fundamentais, liberdade de imprensa, responsabilidade civil e Direito de Resposta são temas por demais caros ao conjunto dos interesses de toda a sociedade. A conquista dos direitos ao longo da história da humanidade não se deu por acaso, mas através da luta e dos esforços construídos ao longo de gerações.

Ao mesmo tempo que o direito individual está no cerne do ordenamento jurídico, a geração dos chamados direitos coletivos e transindividuais ganharam relevo ao longo do tempo, assim como a supremacia do interesse público. Quanto ao discurso recorrente entre os conservadores, de que a Constituição não prevê um rol de deveres para os cidadãos, priorizando os direitos, cabe a lição doutrinária:

Ora, uma Constituição não tem que fazer declaração de deveres paralela à declaração de direitos. Os deveres decorrem destes na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar igual direito do outro, bem como o dever de comportar-se, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como a sua própria. (SILVA, 2012, p. 196).

Ao negar seguimento à ação cautelar incidental, em decisão de 25 de novembro de 2010, o ministro Celso de Mello destaca aspectos do voto do ministro Ayres Britto na ADPF 130, no qual o relator aponta os efeitos jurídicos da decisão que revogou integralmente a chamada Lei de Imprensa. Segundo o entendimento de Celso de Mello, nas causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, entre as quais relaciona o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Conforme anotou em seu voto o ministro:

O art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira atualmente em vigor, ao prever o Direito de Resposta, qualifica-se como regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a “interpositio legislatoris”, o que dispensa, por tal razão, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum.

Isso significa que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revela obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação. (BRASIL, 2010)

Deste modo, ao constatar a qualificação constitucional do Direito de Resposta, por conferir-lhe estatuto jurídico autônomo, torna prescindível para efeito de sua prática efetiva uma eventual ausência de lei. No mesmo julgado, o ministro Celso de Mello observa que a proteção jurídica ao Direito de Resposta conta com uma vocação constitucional dúplice, uma vez que possui como objetivo a preservação tanto dos direitos da personalidade quanto, por outro lado, garantir a todos o exercício do direito de contarem com uma informação exata e precisa. Na mesma decisão ressalta que:

Cabe insistir na afirmação de que qualquer pessoa (tanto quanto a própria coletividade) tem o direito de obter e de ter acesso a informações verazes, honestas e confiáveis, de tal modo que a violação desse direito, se e quando consumada, poderá justificar, plenamente, o exercício do Direito de Resposta.

Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade de expressão, o Direito de Resposta, considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade. (BRASIL, 2010).

Embora com sua natureza volitiva, a norma de conduta ética dos profissionais de imprensa possui elementos que cabem ser destacados aqui, eis que vigoram no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, elaborado e aprovado em Congresso Nacional da categoria, em sua versão datada de 4 de agosto de 2007. O primeiro deles aponta, entre os deveres do profissional de jornalismo, “promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o Direito de Resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável”.

A obrigação da defesa do Direito de Resposta por parte dos jornalistas está prevista no artigo 12, inciso VI, do referido código deontológico. No mesmo estatuto foram destacados pontos anteriormente, como a responsabilidade profissional do jornalista por toda a informação que divulga, prevista no artigo 8º, com a ressalva de que isto seja assegurado desde que constatada a inexistência de alterações feitas por terceiros, a quem caberá a responsabilidade pela autoria.

Nos dois artigos seguintes, constata-se duas recomendações de cunho moral e ético: a primeira ressaltando que “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística” e a seguinte prescrição quanto à expressão do pensamento: “a opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade”. (FENAJ, 2007).

### **3.1.4 Breve análise comparativa do objeto**

Durante a pesquisa, foi elaborada uma breve análise comparativa do objeto na lei atual com o da lei anterior - Lei de Imprensa, no sentido de aferir algumas das modificações no texto normativo. O quadro completo está apresentado no apêndice deste documento, ao final do trabalho a partir da página 62. Dentre as oposições verificadas entre os dois dispositivos legais, verifica-se que, enquanto a ementa do

texto da nova lei especifica o que trata como defesa do direito da personalidade, na antiga lei de imprensa fica evidente a intenção de regular a liberdade de manifestação do pensamento.

Os dois dispositivos legais estabelecem idêntico prazo decadencial para o exercício do direito: 60 dias. Os dois dispositivos estipulam que o ofendido deve inicialmente buscar exercer diretamente o direito junto aos responsáveis pela ofensa nos veículos de comunicação e, tendo a pretensão resistida, passam contar com o direito de buscar a jurisdição.

A Lei de Imprensa detalhava especificadamente para as respostas o tempo mínimo de duração e número de linhas nos espaços de publicações impressas (art. 30). Na nova lei, o caput do art. 2º tornou genérico o comando, ao definir que o direito será exercido de modo “gratuito e proporcional ao agravo”.

Na nova lei, o §1º do artigo 2º delimita as matérias dos veículos de Comunicação Social alvo do regramento. Na Lei de Imprensa, o caput do artigo 29 fala em publicação ou transmissão de radiodifusão. Os dois dispositivos falam em ofensa e acusação sem definir ou apresentar qualquer parâmetro para interpretação restritiva.

Na lei promulgada em 2015 o rito especial da ação de direito de resposta prevê mecanismos que deem celeridade ao processamento do pedido. Nos artigos 6º e 7º os prazos exíguos e a possibilidade de antecipação de tutela dão características sumárias ao feito. O prazo máximo para o juiz sentenciar, definido no art. 9º é de 30 dias.

### **3.1.5 A força do discurso em contraposição ao texto normativo**

Um caso registrado em Santa Catarina no início dos anos oitenta, quando o regime militar vivia seus estertores, ilustra a capacidade com que os jornalistas podem lançar mão ao responder com ironia aos donos do poder político. Em Florianópolis circulava o jornal Afinal, da imprensa alternativa e de oposição, editado pelos jornalistas Nelson Rolim de Moura, Jurandir Pires de Camargo e Sérgio Canga Rubim, que contavam na época com o reforço na equipe de diversos jornalistas.

Conforme relato dos jornalistas, na matéria que lhes custou um processo judicial movido pelo então governador Jorge Bornhausen com base na Lei de Segurança Nacional (LSN), eles publicaram uma lista com os nomes de autoridades brasileiras que tinham contas bancárias na Suíça. “Os nomes eram parte de um extensa

relação de autoridades acusadas de corrupção na América Latina interceptadas pelo Partido Socialista suíço. A lista com os nomes de brasileiros nos foi entregue na Praça XV por um integrante da oficialidade jovem do exército descontente com a corrupção dos políticos e militares ligados ao golpe de 64". (RUBIM, 2009).

Por conta da exigência do governador para que os jornalistas se retratassem das denúncias estampadas na capa da publicação, conforme as figuras 2, 3 e 4, a equipe resolveu se "retrata" com uma prosaica fotografia tirada defronte à sede do Governo do Estado na época.

Figura 2 - A matéria do jornal alternativo que gerou a reação



Fonte: Cangablog (2009)

Figura 3 - A foto com a retratação dos três jornalistas



Fonte: Cangablog (2009)

Figura 4 - A edição com a retratação dos jornalistas catarinenses



Fonte: Cangablog (2009)

O episódio da retratação protagonizada pelos jornalistas catarinenses em frente ao palácio do governo Barriga Verde deixa evidente que, mesmo num período em que as liberdades democráticas são relativamente escassas, é possível enfrentar os poderosos com um sorriso no rosto e a espinha ereta. Apesar da ditadura viver seus momentos finais na época, enfrentar um julgamento numa corte militar, sob a acusação de prática de crime contra a segurança nacional, representou uma ameaça gritante ao trabalho dos jornalistas que, no entanto, acabaram não sendo condenados.

Por seu enorme poder disseminador de informações, a mídia é capaz de cometer verdadeiros assassinatos de reputações, como aponta Christofolletti (2016). O autor se refere ao episódio ocorrido na Câmara de Vereadores de Florianópolis em maio de 2016, quando o vereador Lino Peres (PT) teve uma fotografia vazada na Internet durante uma sessão legislativa na qual o parlamentar da Capital aparece de costas com a imagem de um site pornográfico estampada na tela do computador utilizado pelo petista. No dizer do pesquisador:

O caso Lino Peres é um exemplo de como pretensos escândalos paroquiais podem se converter em denúncias globais na internet, catalisado pelo jornalismo preguiçoso, apressado e mal intencionado, que tem privilegiado o boato, a opinião no lugar do esforço de apuração e reportagem. Espremidas entre a ânsia de fornecer todo tipo de informação ao público e suas limitações operacionais, as redações transferem às redes sociais, aos amadores e a terceiros suas funções principais: apurar com rigor e noticiar com responsabilidade. Como as redes, os amadores e os terceiros não têm credibilidade a perder, não se ocupam dessas tarefas. O jornalismo – que afrouxa seus padrões éticos e economiza em qualidade técnica – atira contra si mesmo quando renuncia a seu papel. Isso não é bom para ninguém. (CHRISTOFOLETTI, 2016)

Sobre a importância do respeito que deve ser dispensado para a opinião individual, por mais solitária que ela seja, vale a pena ressaltar aqui a referência que Féder (1987) faz a John Stuart Mill: “Se toda a humanidade, com exceção de uma só pessoa, tivesse uma certa opinião, apenas essa pessoa tivesse opinião contrária, a humanidade não teria mais razão em silenciá-la do que ela à humanidade” (Mill, 1942 *apud* Féder, 1987, p. 31). Para o autor, quatro razões sustentam o raciocínio do filósofo inglês:

Primeiro porque, se silenciarmos uma opinião, por uma série de exemplos conhecidos, podemos estar silenciando a verdade. Segundo, mesmo uma opinião errada pode conter parte da verdade que nos permita alcançá-la em sua totalidade. Terceiro, mesmo se a verdade total for a opinião geral, essa opinião não poderá ser sustentada em bases racionais antes de ser testada e discutida. Quarto, quando uma opinião de domínio geral não é criticada de tempos em tempos, perde sua vitalidade e efeito. E é precisamente sobre as opiniões predominantes que a liberdade de comunicação exerce sua função. Para dizer que a regra imposta é a melhor, para aplaudir a sabedoria do rei e a bondade da rainha, a liberdade seria dispensável.

Uma das discussões deste trabalho de pesquisa, buscando responder à pergunta inicial até que ponto a lei do Direito de Resposta impõe ou não limites à liberdade de imprensa, evidencia que o espírito criativo e inventivo do ser humano pode burlar a mais férrea tentativa de intimidar e censurar o trabalho da imprensa. Não é a rigidez do texto normativo que vai impedir o jornalista que conte com espírito crítico, inteligência e sagacidade, possa expressar sua opinião, justo como o fez Stanislaw Ponte Preta em relação ao colunista Ibrahim Sued, conforme relato descrito no início desta monografia.

Numa conjuntura em que o País vivencia uma crise moral e política de enormes proporções, é assustadora a dimensão que vem tomando o cenário nacional, com uma verdadeira subversão do ônus da prova. Diante do prejulgamento provocado pela exposição à fogueira da opinião nas mídias em geral (redes sociais e veículos tradicionais), o acusado é quem tem que provar sua inocência. A presunção de inocência, princípio caro à civilização ocidental, está desvirtuando-se. Que a sociedade brasileira não sofra o infortúnio de, logo ali à frente, verificar a concretude do vaticínio: todos são culpados, até que se prove o contrário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, é possível concluir que:

1. O Direito de Resposta conta com uma característica essencialmente restaurativa. Assume o papel de contribuição para restabelecer o equilíbrio de forças no processo comunicativo. Traz benefícios, além de ao ofendido, ao receptor da mensagem, que passa a ter a possibilidade de acesso à integralidade do discurso ou, pelo menos, ao outro lado.
2. O Direito de Resposta possuía natureza jurídica de sanção penal por decorrer de um crime contra a honra, porém tem como objetivo proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais à sua dignidade humana e sua honra, protegendo-a diante de ofensas porventura veiculadas, mas não necessariamente punir o responsável pela ofensa. Trata-se pois de uma ferramenta de caráter civil acessível aquele contra quem tenha sido veiculada ofensa ou informação equivocada.
3. Diante do caráter compulsório da publicação, o Direito de Resposta importa invariavelmente em uma restrição à liberdade de imprensa. A obrigação de publicar a resposta do ofendido obriga a empresa jornalística a divulgar um conteúdo com o qual, no mais das vezes, não concorda, violando a essência da liberdade editorial. Além disso, a determinação de publicação gratuita e compulsória da resposta pode trazer prejuízos econômicos, pois o espaço utilizado poderia ser utilizado para outras finalidades comerciais.
4. O Direito de Resposta pode ser encarado como uma melhor alternativa de responsabilização diante de eventuais abusos praticados em nome da liberdade de expressão, pois o abuso da responsabilização civil e penal acaba por provocar uma postura de autocensura e provoca um “esfriamento” (*chilling effect*) do debate, prejudicando não apenas o autor do discurso, mas o conjunto da sociedade.
5. A vedação pura e simples do discurso constitui-se em prática abominável e antidemocrática, sem amparo no ordenamento jurídico hodierno. Uma vez configurada a prática, base da censura, cessam-se as liberdades e abre-se espaço para a tirania e a obscuridade.

6. A crítica, de maneira geral, é uma forma de manifestação do pensamento, portanto deve ser livre uma vez que se trata de uma garantia constitucional. Ou seja, é preciso deixar claro esse caráter do direito de crítica, uma vez concebido como expressão da liberdade de opinião, e esta, vista como modo de manifestação do pensamento.
7. O Direito de Resposta tem como causa de pedir especificamente centrada em questões fáticas, não contemplando juízos de valor que constituam eventual ofensa. Ou seja, enquanto direito fundamental, tem como objetivo a recomposição da verdade, devendo, portanto, ficar restrito à ideia de sua reposição. Dentro desta perspectiva de direito material, o instituto do Direito de Resposta está vinculado à liberdade de comunicação e esta se prende de modo objetivo aos fatos. Enquanto isso, a liberdade de expressão tem seus contornos delimitados por questões subjetivas, de juízo de valor. Diante desse viés, resta a impossibilidade de aceitação de um pedido de resposta a uma ofensa que resultaria em outra ofensa, o que ensejaria outro ato ilícito, o que é terminantemente vedado pelo sistema jurídico dos países democráticos.
8. Buscando responder à pergunta inicial desta pesquisa, sobre até que ponto a lei do Direito de Resposta impõe ou não limites à liberdade de imprensa, uma das discussões evidencia que o espírito criativo e inventivo do ser humano pode burlar a mais férrea tentativa de intimidar e censurar o trabalho da imprensa. Não é a rigidez do texto normativo que vai impedir o jornalista que conte com espírito crítico, inteligência e sagacidade, possa expressar sua opinião.
9. Exemplos são o que fez Stanislaw Ponte Preta em relação ao colunista Ibrahim Sued, conforme relato descrito no início desta monografia, ou o episódio da 'retratação' protagonizada pelos jornalistas catarinenses em frente ao palácio do governo Barriga Verde. Ou seja, mesmo num período em que as liberdades democráticas são relativamente escassas, é possível enfrentar os poderosos com um sorriso no rosto e a espinha ereta.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo**. IN: SCHREIBER, Anderson (Coord.) et al. Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013.
- ATALIBA, Geraldo. **República e constituição** 2ª Ed, 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social** 3ª ed. São Paulo, RT, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, nº 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/4RuFb0>>. Acesso em: 18 jul. 2016.
- BLATTES, Sérgio. **Um princípio que não é absoluto**. Jornal **Diário de Santa Maria**, 16 jan. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/NlyQPt>>. Acesso em 18 jan. 2016.
- BONACINA, Alexandre e RIGO, Mauren Del Claro. **Como profissionais e amadores usam o Facebook para fazer jornalismo**. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério (org). Questões para um jornalismo em crise. Florianópolis: Ed. Insular, 2015, p. 172.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <<https://goo.gl/Be8NFG>>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de agosto de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/dMDD1f>>. Acesso em: 05 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição do Império do Brasil, de 1824**. Disponível em: <<https://goo.gl/BqoylZ>> Acesso em: 12 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o Direito de Resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/KgQgo2>>. Acesso em: 12 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.250, de 5 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Texto não está mais em vigor, devido à ADPF 130, do STF. Disponível em: <<https://goo.gl/Jc91ey>>. Acesso em: 12 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal, **Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional**. Parecer do Conselho sobre o PLS 141/2011 que originou a lei do Direito de Resposta. Disponível em: <<https://goo.gl/2tmOTt>>. Acesso em: 12 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, parecer da Procuradoria Geral da República pela negativa de seguimento à reclamação 24459-SP, 29 ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ToDpK8>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, voto do ministro Carlos Ayres Britto em julgado de 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/ogRFhw>>. Acesso em: 22 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **voto do ministro Carlos Ayres Britto em julgado de 2011**. Disponível em: <<https://goo.gl/4Ssq8l>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **Constitucional. Direito de Resposta. Autonomia Constitucional. Natureza Jurídica**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/iUodTo>>. Acesso em: 26 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **voto do ministro Celso de Mello em ação cautelar incidental, 2010**. Disponível em: <<https://goo.gl/IIWovD>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF)**, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/y3fnqX>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/wqYJcH>>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão da 8ª Câmara Cível em recurso de apelação, 2011**. Disponível em: <<https://goo.gl/ykxtRZ>>. Acesso em: 11 out. 2016.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Freedom of speech**: considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CASTILHOS, Carlos. **Comentário da semana: apertem os cintos, estamos entrando na era da pós-verdade**. In: Objethos - Observatório da Ética Jornalística. Disponível em: <<https://goo.gl/F69JXV>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

CHEQUER, Cláudio. **Direito de Resposta disciplinado pela Lei 13.188/2015: posição contrária**. In: Jornal Carta Forense, São Paulo 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/tZL3eN>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Quando a mídia atropela reputações**. In: Observatório da Imprensa, 31 mai. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/aRZFEx>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_, Rogério (org). **Questões para um jornalismo em crise**. Florianópolis: Ed. Insular, 2015.

COIMBRA, David. **O chapéu negro de Heisenberg**. Jornal **Zero Hora**, Porto Alegre, 14 mai. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/YK3vwM>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. **Direito de resposta: perspectivas atuais**. IN: SCHREIBER, Anderson (Coord.) et al. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DOTTI, Rogéria. **Direito de resposta: respeito à liberdade de expressão**. Artigo de jornal, 2012: Gazeta do Povo, Curitiba. Disponível em: <<https://goo.gl/sDWy7L>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.

FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/bvZBT0>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

FÉDER, João. **Crimes da Comunicação Social**. São Paulo: RT, 1987.

FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/bvZBT0>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **A nova lei sobre direito de resposta e a liberdade de imprensa**. In: Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ZzK2bl>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

FIGUEIREDO, João Pedro; CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro. **Direito da comunicação social**. Alfragide, Portugal: 3ª ed. rev. e atua. Texto Editores. E-pub, 2012.

FIDALGO, António. **Direito de resposta busca recomposição da verdade**. In: Consultor Jurídico, 16 abr. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/swdWxr>> Acesso em: 15 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FNDC - Fórum nacional pela democratização da comunicação. **Lei da mídia democrática**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/ndjr6i>>. Acesso em 11 ago. 2016.

FRANÇA. **Constituição da República Francesa**, versão em Língua Portuguesa produzida pelo Conselho Constitucional daquele País. Disponível em: <<https://goo.gl/aVrNOQ>>. Acesso em: 23 out. 2016.

GALLUCCI, Mariângela. **STF derruba lei de imprensa**. O Estado de S.Paulo. 30 abr. 2009, disponível em <<https://goo.gl/Xx4siH>>. Acesso em: 13 ago. 2016

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora (edição digital). 2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES JR, Luiz Manoel Gomes, coord. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: RT, 2007.

GONZALEZ, Diego Duarte. **Direito de resposta: uma nova perspectiva após a lei de imprensa**. São Paulo: Saraiva (edição digital). 2014.

HENRIQUE, Carolina. Graduada em Direito da PUC-RJ faz relatório-resumo de sua pesquisa sobre liberdade de expressão e o Direito de Resposta, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/1qyw5V>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MALCOLM, Janet. **O jornalista e o assassino - uma questão de ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MELO, José Marques de. **Teoria do jornalismo: identidades brasileiras**. São Paulo: Paulus, 2006.

NASSIF, Luís. **Liberdade de imprensa e liberdade de opinião**. In: revista Carta Capital, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/9VBtUu>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

\_\_\_\_\_, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://goo.gl/pmu4TP>> Acesso em: 10 ago. 2016.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA JUNIOR, Luiz Costa. **A dinâmica da redação criativa**. In: Revista Língua Portuguesa, São Paulo: v.3, n. 42, p. 28-32, abr. 2009.

REBELO, Aldo. **Lei de Imprensa é o último entulho autoritário, diz Aldo**. Agência Câmara, Brasília, 03/05/2006. Reportagem de Cid Queiroz. Disponível em: <<https://goo.gl/QHQgIB>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS (Paris). **O Brasil recua cinco posições no Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa da RSF**. Disponível em:

<<https://goo.gl/vBGWCZ>>. Acesso em 22 jun. 2017.

REQUIÃO, Roberto. **PL que restabelece a ideia original do direito de resposta**, Brasília, 10 mar. 2016. Página **Requião Senador do Paraná**. Disponível em:

<<https://goo.gl/lj1dce>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. **Crimes de imprensa**. São Paulo: BH Editora, 2006.

RUBIM, Sérgio. **Reportagem que gerou o processo na LSN**. In: Cangablog, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/gXvOLU>> Acesso em: 11 nov. 2016.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Quando é Devido o Direito de Resposta?**, in: Direito Público, v. 38, Porto Alegre: Síntese, mar./abr. 2011, p. 28

SCHREIBER, Anderson (Coord.) et al. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor**. IN: SCHREIBER, Anderson (Coord.) et al. Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

WOLFE, Tom. **Um ser compulsivo pela informação**. Entrevista com o jornalista norte-americano Tom Wolfe, 2011. IN: Almanaque da Comunicação. Disponível em: <<https://goo.gl/A2ftao>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

## APÊNDICE – Quadro comparativo

Quadro com o texto da nova lei do Direito de Resposta e na coluna da direita os artigos da antiga Lei de Imprensa que regulavam o exercício deste direito no ordenamento jurídico brasileiro, com breves considerações sobre as similitudes e diferenças entre os dois dispositivos legais.

### Quadro 1 - Análise comparativa

<p style="text-align: center;"><b>Lei do Direito de Resposta</b></p> <p style="text-align: center;">(Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Lei de Imprensa</b></p> <p style="text-align: center;">(Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967)</p>
<p>Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p>	<p>Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.</p> <p>[...]</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO DIREITO DE RESPOSTA</p>
<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p>	
<p><b>Comentário:</b> Enquanto a ementa do texto da nova lei especifica o que trata como defesa do direito da personalidade, na antiga lei de imprensa fica evidente a intenção de regular a liberdade de manifestação do pensamento.</p>	
<p><b>Art. 2º</b> Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra,</p>	<p><b>Art. 29.</b> Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.</p> <p>§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:</p> <p>a) pela própria pessoa ou seu representante legal;</p>

a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

**Comentário:** Os dois dispositivos legais estabelecem idêntico prazo decadencial para o exercício do direito: 60 dias.

**Art. 3º** O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de

**Art. 30.** O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodi-

resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

fusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com êle tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser

	<p>ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.</p> <p>§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.</p>
<p><b>Comentário:</b> Os dois dispositivos estipulam que o ofendido deve inicialmente buscar exercer diretamente o direito junto aos responsáveis pela ofensa nos veículos de comunicação e, tendo a pretensão resistida, passam contar com o direito de buscar a jurisdição.</p>	
<p><b>Art. 4º</b> A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:</p> <p>I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;</p> <p>II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;</p> <p>III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.</p> <p>§ 3º A resposta ou retificação cuja di-</p>	<p><b>Art. 31.</b> O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:</p> <p>I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;</p> <p>II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.</p> <p>§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.</p> <p>§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.</p>

<p>vulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p> <p>§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.</p>	
<p><b>Comentário:</b> A Lei de Imprensa detalhava especificadamente para as respostas o tempo mínimo de duração e número de linhas nos espaços de publicações impressas (art. 30). Na nova lei, o caput do art. 2º tornou genérico o comando, ao definir que o direito será exercido de modo “gratuito e proporcional ao agravo”.</p>	
<p><b>Art. 5º</b> Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.</p> <p>§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.</p> <p>§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:</p> <p>I - a cumulação de pedidos;</p> <p>II - a reconvenção;</p> <p>III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p>	<p><b>Art. 32.</b> Se o pedido de resposta ou retificação não fôr atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.</p> <p>§ 1º Para êsse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se fôr o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.</p> <p>§ 2º Tratando-se de emissora de radio-difusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.</p> <p>§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.</p> <p>§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.</p> <p>§ 5º A ordem judicial de publicação ou</p>

	<p>transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:</p> <p>a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa fôr diário;</p> <p>b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.</p> <p>§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.</p> <p>§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.</p> <p>§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.</p> <p>§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p>
<p><b>Comentário:</b> Na nova lei, o §1º do artigo 2º delimita as matérias dos veículos de comunicação social alvo do regramento. Na lei de imprensa, o caput do artigo 29 fala em publicação ou transmissão de radiodifusão. Os dois dispositivos falam em ofensa e acusação sem definir ou apresentar qualquer parâmetro para interpretação restritiva.</p>	
<p><b>Art. 6º</b> Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:</p> <p>I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;</p> <p>II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça</p>	<p><b>Art. 33.</b> Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.</p>

<p>contestação.</p> <p>Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.</p>	
<p><b>Comentário:</b> Na nova lei, o rito especial da ação de direito de resposta prevê mecanismos que deem celeridade ao processamento do pedido. Nos artigos 6º e 7º os prazos exíguos e a possibilidade de antecipação de tutela dão características sumárias ao feito. O prazo máximo para o juiz sentenciar, definido no art. 9º é de 30 dias.</p>	
<p><b>Art. 7º</b> O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p> <p>§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cum-</p>	<p><b>Art. 34.</b> Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:</p> <p>I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;</p> <p>II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;</p> <p>III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;</p> <p>IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;</p> <p>V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.</p>

<p>primento da decisão.</p>	
<p><b>Art. 8°</b> Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.</p>	<p><b>Art. 35.</b> A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.</p>
<p><b>Art. 9°</b> O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.</p>	<p><b>Art. 36.</b> A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.</p> <p>[...]</p>
<p><b>Art. 10°</b> Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</p>	
<p><b>Art. 11°</b> A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.</p>	
<p><b>Art. 12°</b> Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação</p>	

<p>própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.</p> <p>§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.</p>	
<p><b>Art. 13º</b> O art. 143º do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art. 143º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)</p>	
<p><b>Art. 14º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 11 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.</p> <p>DILMA ROUSSEF José Eduardo Cardozo</p>	<p><b>Art. 77.</b> Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.</p> <p>H. CASTELLO BRANCO Carlos Medeiros Silva</p>

**Fonte: Elaborado pelo Acadêmico - Pesquisa (2017)**